

## PROCESSO Nº: 85 / 2022

**Processo:** 85 / 2022

**Data de entrada:** 6 de Setembro de 2022

**Autor:** Chefe do Executivo

**Ementa:** VETO PARCIAL ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2022, de autoria do Chefe do Executivo, que "Acrescenta e altera artigos referentes ao Código Tributário do município de Natal, Lei nº 3.882 de 11 de dezembro de 1989, revoga a Lei nº 4.859/1997, a Lei nº 5.044/1998, a Lei Promulgada nº 117/1994 e a [...]"

**Despacho Inicial:**



\_\_\_\_\_ **NORMA JURIDICA** \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_







PREFEITURA DO  
**NATAL**

MENSAGEM Nº. 107/2022

A Sua Excelência o Senhor  
**PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE**  
Presidente da Câmara Municipal de Natal

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 05/09/2022

Simone Aguiar  
Simone Aguiar  
Gabinete Ver. Paulinho Freire  
Município de Natal - RN

Em 02 de setembro de 2022.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o **Projeto de Lei Complementar n.º 010/2022**, de autoria do Chefe do Poder Executivo, aprovado na sessão plenária realizada no dia **23 de agosto de 2022** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **23 de agosto de 2022**, em que "Acrescenta e altera artigos referentes ao Código Tributário do Município do Natal. Lei nº 3.882 de 11 de dezembro de 1989, revoga a Lei nº 4.859/1997, a Lei nº 5.044/1998, a Lei Promulgada nº 117/1994 e a Lei Promulgada nº 257/2008, e dá outras providências", na forma das **RAZÕES DE VETO PARCIAL** adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO PARCIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete da Presidência  
Recebido em, 08/09/2022  
Hora: 4:00  
Alexandre

Da análise de seu teor, verifica-se que a pretensão normativa em tela pretende fazer alterações e acrescentar dispositivos da Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989 (Código Tributário do Município de Natal), os quais, visam corrigir vícios redacionais

1

2

que estão gerando interpretações dúbias, dificultando a aplicação das normas vigentes, o que causa prejuízos aos contribuintes, ou dispendo sobre matéria que pode ser objeto de regulamento, dentre as quais, se destacam aquelas relativas aos artigos 38, 50, 60, 64, 68, 86, 133, 143, 146, 156 e 160-B, bem assim, trazer alterações substanciais aos artigos 97, 98-A, 99, 100, 113 e à incidência destas sobre o Anexo Único, em suas Tabelas III, V, VI, XVII e XIX.

Com efeito, não se vislumbra óbice de cunho jurídico no que é tratado pela grande maioria dos artigos que compõem o presente Projeto de Lei Complementar em análise.

Analisando a redação final aprovada pela Câmara Municipal, podemos observar que quase a totalidade das alterações sugeridas pelo Chefe do Executivo, para atualização e melhoria da fiscalização tributária, foram aprovadas, todavia, existem três situações que merecem bastante atenção tendo em vista o quanto pode prejudicar a atividade tributária do município.

Vejam, no que concerne ao art. 25, §4º cuja redação foi proposta por emenda parlamentar, no texto aprovado as avaliações individuais que resultarem em aumento de valor venal, não poderão retroagir para alterar lançamentos já efetuados.

Mantendo-se o § 4º do art. 25, identificados erro de fato, estaríamos impedidos da obrigação de lançamento relativas as omissões frequentemente identificadas pelo fisco municipal, beneficiando aqueles contribuintes que tentam a qualquer custo driblar a legislação tributária na tentativa de eximir-se dos impostos efetivamente devido, principalmente nos casos de omissão de reformas, ampliações e construções, uma vez que não será possível cobrar o IPTU e taxas dos referidos imóveis, privilegiando assim aqueles que se beneficiam da sua própria torpeza.

Contraditoriamente, o art. 5º dá a permissibilidade de retroagir os efeitos da lei, alterando as disposições da Legislação em vigor o que resultará num enorme prejuízo ao erário local, considerando que poderá atingir casos de IPTU já recolhidos aos cofres municipais.

Sem adentrar na enorme insegurança jurídica, considerando que até os dias atuais as redações introduzidas pela Lei 171 de 30/11/2017 surtiram efeitos satisfatórios sem

✓

✓

quaisquer mácula ou inconstitucionalidade questionada, sendo portanto um motivo a mais para se observar com cautela a sanção do artigo 5º do projeto de lei ora analisado.

O referido texto aprovado inclusive fere o Princípio da Irretroatividade Tributária onde a lei deve abranger fatos geradores posteriores à sua edição, ou seja, não pode retroceder para abarcar situações pretéritas, devendo ser aplicada a lei vigente no momento do fato gerador.

Embora saibamos que existem exceções dispostas no artigo 106 do CTN, a Lei tributária mais benéfica em relação a falta de pagamento de tributos não deveria retroagir, situação rotineiramente vivenciada pela omissão dos contribuintes em informar as alterações cadastrais.

Não admitir a alteração de valor venal do imóvel retroativamente para alterar lançamentos já efetuados é ferir o poder-dever de autotutela da Administração Tributária.

O artigo 149, do Tributário Nacional, elenca os casos em que se revela possível a revisão de ofício do lançamento tributário, quais sejam:

"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a

2

2

prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a  
 juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

**VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;**

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública."

2

3

Destarte, a revisão do lançamento tributário, como consequência do poder-dever de autotutela da Administração Tributária, somente pode ser exercido nas hipóteses do artigo 149, do CTN, todavia, na forma aprovada no §4º do art. 25, será suprimido qualquer hipótese de lançamento retroativo por erro de fato, causando total prejuízo à atividade fiscalizatória e arrecadatória tributária.

De outra análise, pelo que dispõe o art. 5º do presente projeto, retroagir os efeitos para os casos em que houve aumento do valor venal pela avaliação individual é também uma hipótese de beneficiar os contribuintes em detrimento de um prejuízo enorme ao município que poderá sofrer inúmeros processos administrativos e judiciais de restituição de valores face à nova legislação.

Retroagir os efeitos do §4º do art. 25, poderá atingir lançamentos já perfectibilizados, com inclusive pagamentos realizados, o que pode gerar uma imensa demanda de processos de restituição face à legislação com efeitos retroativos, podendo causar inúmeros contratempos para a administração sem falar no prejuízo financeiro que causará aos cofres públicos, razão pela qual deve ser vetado o **ART. 25, § 4º bem como do ART. 5º**.

No que concerne ao art. 31, §4º cuja redação foi proposta por emenda parlamentar, opinamos pelo veto integral, pois não considera como área construída terraços descobertos e quadras poliesportivas, o que não permitirá a cobrança dos impostos e taxas das quadras de society, tênis, beach tênis que estão surgindo na cidade.

Vale ressaltar que a alteração prejudica quase a totalidade do que prescreve o art. 31 do Código Tributário Municipal, inclusive, com a redução da arrecadação nos diversos imóveis existentes que possuem tais áreas descobertas.

Alterar a forma de avaliação dos imóveis para não considerar terraços descobertos e quadras poliesportivas sejam de grama natural ou sintética, areia ou terra como área construída é cristalina renúncia de receita, especialmente considerando a atual forma em que são tributados.

)

)

Estamos diante de uma CLARA espécie de renúncia fiscal, caracterizando-se como uma isenção tributária.

Ocorre que, não se vislumbra do projeto qualquer relatório de impacto orçamentário-financeiro, que quantifique o montante renunciado, nem tampouco foi apresentada qualquer medida de compensação para manutenção das receitas, condição necessária para o equilíbrio e controle das despesas públicas conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma que dispõe o art.14, vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

**I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**

**II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**

2

2

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

**§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.**

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. (grifos nossos)

Como visto, o projeto da maneira que foi aprovado confronta diretamente com o que dispõe da LRF, adentrando também indevidamente na competência do exclusiva do Chefe do Executivo para proposituras sobre a matéria.

Desta forma, não preenchidos os requisitos legais constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal haverá de ser **VETADO A INTEGRALIDADE DO ART. 31, § 4º**, especialmente considerando que havendo alteração do Código Tributário Municipal neste tocante é uma explícita renúncia de receita tributária não prevista pelo projeto aprovado.

2

2

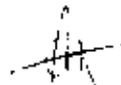
Nos causa estranheza a retroatividade disposta no art. 5º nos efeitos das alterações introduzidas pelo § 4º do art. 25, § 4º do art. 31 e § 5º do art. 38 à data da publicação da Lei Complementar, qual seja, 30/11/2017, onde sequer foi observado o princípio basilar tributário da Irretroatividade, para a administração tributária municipal é inadmissível a sanção dos referidos artigos visto o enorme dano que poderá causar ao Fisco Municipal.

Quanto aos demais artigos, a redação final da Lei Complementar traz alterações e acrescenta dispositivos da Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989 (Código Tributário do Município de Natal), os quais, visam corrigir vícios redacionais que estão gerando interpretações dúbias, dificultando a aplicação das normas vigentes.

Vale ressaltar que, observadas as sugestões de veto ao presente projeto, a sanção da Lei Complementar vai permitir a redução das demandas judiciais e adequar a legislação ao entendimento recorrente em processos judiciais, conforme orientações da Procuradoria Geral do Município.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei Complementar nº 010/2022, especificamente os § 4º DOS ARTIGOS 25 E 31, bem como do art. 5º.

Atenciosamente,



ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

✓

✓

✓



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CMN - PROCESSO  
Nº 85/2022  
FOLHA 1/1

**DESPACHO**

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 85 122 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias, por se encontrar no regime de tramitação \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 52, \_\_\_\_\_, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 13 de Setembro de 2022.

**PRESIDENTE**

**PARECER**

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 13 de Setembro de 2022.

**LEONARDO SCHERMA NEPOMUCENO**  
**PROCURADOR LEGISLATIVO**  
MAT: 5397472

2

3



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO  
Nº 92/2022  
FOLHA 124

**CÓPIA**

OFÍCIO Nº 228/2022-RF

Natal, 23 de agosto de 2022.

Excelentíssimo Senhor  
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS  
Prefeito da Capital  
N e s t a.

Assunto: Encaminhando a Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº 010/2022 de autoria do Chefe do Executivo.

Senhor Prefeito,

Cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência a Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº 010/2022, aprovado em sessão plenária realizada no dia 23 do mês em curso, que "Acrescenta e altera artigos referentes ao Código Tributário do Município do Natal, Lei nº 3.882 de 11 de dezembro de 1989, revoga a Lei nº 4.859/1997, a Lei nº 5.044/1998, a Lei Promulgada nº 117/1994 e a Lei Promulgada nº 257/2008, e dá outras providências."

Respeitosamente

  
VEREADOR PAULINHO FREIRE  
PRESIDENTE

23.08.22

Cardeir 30mm Natal

2

3

PLC 10/22



AUTOR: <u>Chipi Eletivos</u>	
Ofício Nº <u>228/22</u>	
Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal	
_____ de _____	_____ de _____
_____	
PREFEITO	

LEI Nº \_\_\_\_\_

*Acrescenta e altera artigos referentes ao Código Tributário do Município do Natal, Lei nº 3.882 de 11 de dezembro de 1989, revoga a Lei nº 4.859/1997, a Lei nº 5.044/1998, a Lei Promulgada nº 117/1994 e a Lei Promulgada nº 257/2008, e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,**

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Os artigos 2º, 3º, 16, 23, 25, 31, 38, 43, 43-A, 48, 50, 57, 60, 64, 68, 86, 97, 98-A, 99, 100, 107, 112, 113, 131, 133, 143, 146, 156, 160-B, 161 e 169 da Lei 3.882 de 11 de dezembro de 1989 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 2º - .....

Parágrafo único – Embora os valores das bases de cálculo dos impostos previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I do caput deste artigo possam coincidir, fica vedada a sua vinculação para quaisquer fins.

Art. 3º - .....

§ 9º- O imposto previsto na alínea "a" do inciso I do artigo 2º não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata o inciso II do caput deste artigo sejam apenas locatárias do bem imóvel.

§ 10- As entidades de que trata o parágrafo anterior devem comunicar à Secretaria Municipal de Tributação o término da locação, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de responsabilidade solidária pelo crédito tributário não

.)

.)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO  
Nº 75/9077  
FOLHA: 158

recolhido em decorrência de sua omissão em realizar a atualização cadastral." (NR)

.....  
"Art. 16 - .....

.....  
§ 5º- Instaurado procedimento fiscal, o auditor poderá requisitar às instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, de que trata a Lei Complementar nº 105/2001, o acesso, o exame e o uso de informações e documentos necessários à fiscalização, sempre preservando o sigilo das informações e nos termos do regulamento.." (NR)

.....  
"Art. 23 – .....

.....  
§ 4º – Em se tratando de imóvel cujo valor venal tenha sido obtido através de avaliação individual na forma do artigo 25, os valores previstos nos incisos do §2º deste artigo, que estabelecem os limites mínimos e máximos das faixas de redução de base de cálculo, sofrerão acréscimo de 50%." (NR)

.....  
"Art.25- .....

.....  
§ 4º - O ato de avaliação individual, se resultar em aumento no valor venal do imóvel, não poderá ser utilizado retroativamente para alterar lançamentos já efetuados.

.....  
"Art.31.....

.....  
§ 4º- Não são considerados como área construída terraços descobertos e quadras poliesportivas cujo piso seja de grama natural ou sintética, areia ou terra.

.....  
Art. 38 - .....

.....  
§5º - A Administração tributária, para facilitar e aperfeiçoar o cadastramento, poderá lembrar de ofício os imóveis, originalmente autônomos e contíguos, pertencentes ou não ao mesmo sujeito passivo,

✓

✓



quando a situação de fato demonstre a sua unificação de forma permanente, observado o seguinte:

I - Tratando-se de imóveis pertencentes a sujeitos passivos distintos, o remembramento deve ser considerado como medida excepcional que somente será realizado quando não for possível a manutenção do cadastro das unidades autônomas, pois estas não mais existem de fato.

II - O remembramento surtirá efeitos tributários apenas a partir do exercício seguinte.

§7º - Nas atualizações cadastrais através de desmembramento e remembramento ou criação de subunidade, deve-se observar:

I - o imóvel deverá permitir a ocupação ou utilização privativa, com cartografia própria e com acesso direto para a via pública ou por acesso comum, com designação numérica ou alfabética para efeitos de identificação e discriminação, não necessariamente registrada em Cartório de Registro de Imóveis;

II - é vedado o deferimento de qualquer pedido vinculado a unidade imobiliária com débitos de tributos municipais, salvo autorização expressa do Diretor do Departamento;

III - a existência de débitos parcelados e rigorosamente em dia, não será causa para indeferimento do pedido.

§8º - Em casos excepcionais, quando for deferida a alteração cadastral relativa à unidade imobiliária detentora de débito, as unidades resultantes ficarão vinculadas a estes débitos, mesmo que estejam devidamente parcelados.

.....  
"Art. 43 - ....."

.....  
III - leiloeiros oficiais no caso de arrematação de imóveis;

.....  
VII - cartórios, através de seus tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

....." (NR)

✓

✓



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO  
Nº 95/2022  
FOLHA 124

"Art. 43-A – As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos deverão disponibilizar à Secretaria Municipal de Tributação os dados cadastrais, documentos comprobatórios e imagens digitalizadas, inclusive os relativos a georreferenciamento, caso exista, referente aos seus usuários localizados no Município de Natal, por meio magnético, eletrônico ou por compartilhamento de acesso a sistemas informatizados.

Parágrafo único – Os leiloeiros oficiais e os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício são obrigados a prestar à autoridade administrativa, por meio magnético, eletrônico ou por compartilhamento de acesso a sistemas informatizados, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros." (NR)

.....  
"Art. 48 – .....

.....  
II - .....

.....  
c) o serviço prestado seja gratuito para o seu usuário final;

.....  
VIII – o imóvel edificado de propriedade de adotante ou guardião de criança que tenha destinação residencial unifamiliar, com as seguintes e conjuntas condições:

a) a adoção ou guarda deve ter obedecido todos os preceitos legais pertinentes ao instituto;

b) considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, conforme previsto na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

c) o adotante ou guardião deve ser o proprietário, nos termos da legislação civil, do imóvel objeto da isenção;

d) o adotante ou guardião e a criança devem residir no imóvel alcançado pela isenção;

e) no caso de adoção, o benefício será concedido enquanto a criança não atingir a maioridade civil, nos termos da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil);

.)

.)



f) no caso de guarda, o benefício será concedido enquanto perdurar a guarda ou enquanto a criança não atingir a maioridade civil, nos termos da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), o que ocorrer primeiro;

g) o adotante ou guardião deve estar sempre adimplente com suas obrigações tributárias, principais e acessórias, incluindo-se as cadastrais, observado ainda o disposto nos artigos 8º, IV e 181, III, desta Lei e artigo 5º da Lei Complementar 167/2017.

.....

§ 2º – As isenções previstas nos incisos I, II, III e V do artigo 48 podem ser concedidas de ofício, se existentes no cadastro imobiliário os elementos necessários à aferição do atendimento aos requisitos legais.

.....

§ 5º – A isenção concedida com base no inciso VIII deste artigo surtirá seus efeitos para o exercício fiscal subsequente ao requerimento, devendo o contribuinte comprovar, a cada 4 (quatro) anos, a manutenção dos requisitos previstos nas alíneas “c”, “d”, “e” e “f” do citado inciso, sob pena de revogação imediata do benefício.” (NR)

.....

“Art. 50 – .....

.....

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, observado o disposto no §8º deste artigo.

.....

§ 7º - O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica for constituída somente para a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 8º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I do caput deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio ou da extinção da pessoa jurídica a que foram conferidos, ainda que esta tenha se submetido a fusão, incorporação, cisão ou transformação.” (NR)

.....

“Art. 57 – São isentas do imposto:

.....

III – a transmissão decorrente da execução de projeto de legalização fundiária da Prefeitura Municipal de Natal, para população de baixa renda;

2

2



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO  
Nº 80/2022  
FOLHA 14

....." (NR)

"Art. 60 - .....

13 - .....

13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

....." (NR)

"Art. 64 - .....

VII - os que utilizam serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, quando não comprovada, pelos prestadores, inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes;

XIII - as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, seguro-saúde, planos de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos e seguros, de remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

§ 4º - O recolhimento do ISS, quando da substituição tributária por Órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta Federal, Estadual e Municipal é efetuado utilizando o regime contábil de caixa, exceto quanto às entidades com personalidade jurídica de direito privado.

....." (NR)

"Art. 68 - .....

§ 7º - O serviço prestado por profissional autônomo não inscrito regularmente no Cadastro Mobiliário de Contribuintes será tributado pela alíquota prevista no inciso II do artigo 74 desta Lei.

....." (NR)

2

2



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO  
Nº 99/2022  
FOLHA: 174

.....  
"Art. 86 – .....

.....  
§ 1º – A aplicação das multas previstas neste artigo é feita sem prejuízo da exigência do imposto, quando devido, ou de outras penalidades de caráter geral fixadas neste Código.

.....  
§ 3º – As multas previstas nos incisos VII a IX e XV do caput deste artigo têm como limite máximo o valor de trinta e sete mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e seis centavos (R\$ 37.411,66) para cada tipo de infração.

....." (NR)

.....  
"Art. 97 – A Taxa de Licença é devida pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa que se localize, instale ou exerça atividade dentro do território do Município.

§1º - .....

I - a localização de qualquer estabelecimento comercial, industrial, creditício, de seguro, capitalização, agropecuário, prestador de serviços ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função;

.....  
XI – a autorização para realização de adequação de acessibilidade, destinação de resíduos de demolição, movimento de terra (nivelamento, escavação ou aterramento), ou a realização de atividades ou eventos temporários em área privada, não detentora de licenciamento ambiental definitivo ou cuja licença ambiental existente não contemple a atividade ou evento pretendido.

.....  
§ 3º – Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, o alvará tem a validade de 12 (doze) meses para início da obra e o prazo de validade total fixado, de acordo com o cronograma apresentado, para finalização da mesma, ficando sujeita à renovação após o seu vencimento, com pagamento de 25% do valor total previsto para um novo licenciamento.

.....  
§ 6º – O órgão ambiental e urbanístico municipal competente para a concessão das licenças de que trata o inciso VI do §1º deste artigo fixará expressamente os seus respectivos prazos de validade, observado o seguinte:

2

2



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO  
Nº 35/2022  
FOLHA: 104

I – ultrapassados ou não os prazos de validade das licenças, poderá ser feita a respectiva renovação, a qual ficará sujeita ao pagamento integral dos valores previstos para um novo licenciamento quando se tratar de Licença de Operação ou Licença Simplificada e dopagamento de 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos para um novo licenciamento quando se tratar de Licença Prévia ou Licença de Instalação.

II – quando a área a ser licenciada estiver inserida em locais não servidos pelos serviços públicos de esgotamento sanitário ou drenagem, os valores devidos pela emissão das licenças ambientais serão acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 7º – Os prazos fixados pelo órgão ambiental e urbanístico municipal para as licenças de que tratam os incisos II e VI do §1º poderão ser prorrogados, quando tal prorrogação for requerida antes de findo o prazo estabelecido na licença respectiva e desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos na legislação específica, ficando, nessa hipótese, sujeitos ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor do total previsto para um novo licenciamento.

§ 12 – A prorrogação de prazo de alvará de que trata o inciso II do §1º deste artigo para obra ainda não iniciada poderá ser realizada desde que não tenha havido nenhuma alteração nas legislações incidentes sobre o empreendimento em questão.

“Art. 98-A – Serão lançadas de ofício, integral e anualmente, considerando-se ocorrido em (1º) de janeiro de cada exercício o fato gerador da Taxa de:

I – Licença de Localização, independente da data da inscrição do sujeito passivo, da transferência do local ou de qualquer alteração contratual ou estatutária;

II – Licença de utilização de meios de publicidade em geral previstas nos itens “a”, “c”, “d”, “e”, “g” e “j” da Tabela III, independentemente da data de disponibilização da publicidade.

§ 1º – Nos casos em que a pessoa se localize, se instale, inicie as atividades ou disponibilize publicidade durante o exercício fiscal, calcular-se-á a taxa proporcionalmente ao número de meses restantes para o término do exercício, desprezadas as frações.

2

3



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

GMN - PROCESSO  
Nº 25/2022  
FOLHA 20/21

§ 2º – Lançada a taxa de acordo com o disposto neste artigo, esta será devida integralmente, ainda que o estabelecimento encerre suas atividades ou retire a publicidade durante o exercício ao qual se refere o lançamento.

§ 3º – Fica a licença de utilização de publicidade automaticamente renovada após o pagamento da taxa de que trata o caput do artigo.

§ 4º – Compete ao contribuinte da taxa comunicar o encerramento da atividade ou a retirada da publicidade a fim de cessar o lançamento anual realizado em decorrência da presunção de ocorrência do fato gerador.”

“Art. 99 – .....

I – Pela localização de estabelecimento de pessoa física ou jurídica em relação à área destinada ao desenvolvimento das atividades, à razão de trezentos e vinte reais e setenta e oito centavos (R\$ 320,78), mais um real e sete centavos (R\$ 1,07) por metro quadrado (m<sup>2</sup>) que exceder a trezentos metros quadrados (300 m<sup>2</sup>) por ano;

II – .....

e) quinze centavos (R\$ 0,15) por metro quadrado (m<sup>2</sup>) de área bruta pela aprovação de loteamento e/ou reunião de lotes e de área desmembrada, pela aprovação de desmembramento nunca inferior a duzentos e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos (R\$ 277,94).

VI – pela emissão dos alvarás de licenças ambientais prévia, de instalação e de operação previstas no inciso VI do § 1º do artigo 97 desta Lei, na forma das Tabelas XVI, XVII e XVIII em anexo, ainda que unificados sob um único documento (Licença Simplificada);

IX – pela autorização para realização de adequação de acessibilidade, destinação de resíduos de demolição, movimento de terra (nivelamento, escavação ou aterramento), ou realização de atividade ou evento em área privada na forma da Tabela XIX em anexo.

X – pela emissão dos alvarás de licenças ambientais prévia e de instalação, previstas no inciso VI do §1º do art. 97 desta Lei, na forma das Tabelas XVI e XXI em anexo.”

§2º – A cobrança das taxas estabelecidas nos incisos II, IV, V, VI, VII, VIII e IX deste artigo s dará com a abertura dos respectivos processos administrativos junto às Secretarias competentes.

2

3



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO  
Nº 46/9072  
FOLHA: 268

....." (NR)

"Art. 100 - .....

I - .....

a) os órgãos da Administração Direta e as entidades com personalidade jurídica de direito público da Administração Indireta Federal, Estadual e Municipal;

f) as entidades abrangidas pela imunidade de que trata o inciso II artigo 3º, em relação à área de imóvel de sua propriedade, que seja de acesso livre ao público e utilizada efetivamente para prática de cultos.

II - .....

f) os órgãos da Administração Direta e as entidades com personalidade jurídica de direito público da Administração Indireta Federal, Estadual e Municipal;

III - .....

c) os órgãos da Administração Direta e as entidades com personalidade jurídica de direito público da Administração Indireta Federal, Estadual e Municipal;

"Art. 107 - .....

II - os imóveis de propriedade das entidades abrangidas pela imunidade de que trata o inciso I artigo 3º, que sejam de acesso livre ao público e utilizados efetivamente para a prática de cultos." (NR)

"Art. 112 - .....

XVII - A análise de estudos ambientais nos processos de licenciamento de obras e serviços

....." (NR)

"Art. 113 - .....

§ 1º - REVOGADO.

§ 2º - São isentos da Taxa de Serviços Diversos:

2

3



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO  
Nº 4912072  
FOLHA 228

I - os órgãos da Administração Direta e as entidades com personalidade jurídica de direito público da Administração Indireta Federal, Estadual e Municipal;

II - os beneficiados pela isenção prevista no inciso V do artigo 100." (NR)

.....  
"Art. 131 - ....."

§ 1º - A defesa ou o recurso apresentado fora do prazo previsto no caput deste artigo não ser apreciado por intempestivo, hipótese em que não se considera suspensão a exigibilidade do crédito.

....." (NR)

.....  
"Art. 133 - ....."

I - de forma pessoal, provada mediante ciência do sujeito passivo, de seu representante legal ou preposto na inicial, da qual recebe a cópia;

.....  
§ 3º - A parte interessada será intimada da data do julgamento em segunda instância exclusivamente através de publicação no Diário Oficial, na forma do §1º do artigo 169." (NR)

.....  
"Art. 143 - ....."

.....  
§ 3º - Juntamente com a defesa pode o autuado solicitar a realização de:

I - perícia, indicando, desde logo, nome, profissão e endereço da pessoa que deve acompanhá-la;

II - diligência que considerar necessária.

....." (NR)

.....  
"Art. 146 - O pedido de restituição deve ser instruído com os documentos que dispuser o regulamento.

....." (NR)

.....  
"Art. 156 - ....."

.....  
§ 2º - A reclamação poderá ser total ou parcial, de forma que:

2

2



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO  
Nº 95/9099  
FOLHA: 254

I – a parte incontroversa não terá efeito suspensivo da exigibilidade, sujeitando-se aos acréscimos legais após o vencimento original da obrigação;

II – a parcela sucumbente sofrerá a incidência dos acréscimos legais a partir do vencimento original da obrigação no caso de improcedência ou procedência parcial do pedido.

.....” (NR)

“Art. 160-B – .....

§ 2º – O requerimento poderá ser total ou parcial, de forma que:

I – a parte incontroversa não terá efeito suspensivo da exigibilidade, sujeitando-se aos acréscimos legais após o vencimento original da obrigação;

II – a parcela sucumbente sofrerá a incidência dos acréscimos legais a partir do vencimento original da obrigação no caso de improcedência ou procedência parcial do pedido.

.....” (NR)

“Art. 161 – .....

§ 3º – Na hipótese do parágrafo anterior, constatando o Diretor do Departamento responsável pelo lançamento que o julgamento contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, determinará o retomo dos autos ao julgador para sanar os vícios observados.” (NR)

“Art. 169 – .....

§1º – As pautas de julgamento serão divulgadas por meio de uma única publicação no Diário Oficial, considerando-se intimadas as partes na data da publicação.

§2º – Além da divulgação na forma do §1º deste artigo, as pautas de julgamento serão divulgadas no endereço eletrônico da Secretaria Municipal de Tributação – SEMUT.” (NR)

**Art. 2º** Fica acrescido o artigo 129-A à Lei n.º 3.882 de 11 de dezembro de 1989, com a seguinte redação:

“Art. 129-A - Considera-se definitivamente constituído o crédito tributário decorrente do tributo declarado, inclusive através de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, e não pago.

2

2



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO  
Nº 9519077  
FOLHA 2/2

Parágrafo único. Em caso de aplicação de multa relacionada ao tributo já constituído pela declaração, será obedecido o rito previsto para os demais procedimentos de ofício, exclusivamente em relação à penalidade."

**Art. 3º** Fica criado, com a redação "Da Apuração da Responsabilidade dos Sócios", o Capítulo IX, pertencente ao Título VI, da lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989, com o seguinte artigo:

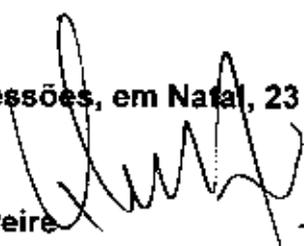
"Art. 171-A – Ocorrendo a extinção da pessoa jurídica sujeito passivo original da obrigação tributária antes de eventual execução fiscal, a apuração da responsabilidade dos sócios, quando for o caso, será realizada mediante procedimento administrativo previsto em Regulamento."

**Art. 4º** As Tabelas III, V, VI, XVII e XIX em anexo à lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989, que dispõe sobre o Código Tributário do Município do Natal, passam a vigorar com as alterações previstas no anexo único desta Lei.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos das alterações introduzidas pelo §4º do Art. 25, §4º do Art. 31 e §5º do Art. 38 à data da publicação da Lei Complementar Nº 171, de 30/11/2017.

**Art. 6º** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso III do artigo 8º, o subitem 13.05 do artigo 60, o inciso II do artigo 83, o §9º do artigo 97 e os incisos I e II e o § 1º do artigo 146 da Lei nº 3.882 de 11 de dezembro de 1989, a Lei 4.859/1997, a Lei 5.044/1998, a Lei Promulgada nº 117/1994 e a Lei Promulgada nº 257/2008, bem como todas as isenções concedidas com base em tal lei.

Sala das Sessões, em Natal, 23 de agosto de 2022.

  
Paulinho Freire - Presidente

Felipe Alves - Primeiro Secretário

Aroldo Alves - Segundo Secretário  


2

2



**ANEXO ÚNICO**

**TABELA III**  
**Taxa de Licença para Utilização de Meios de Publicidade**

<b>Item</b>	<b>Classificação da publicidade</b>	<b>Unidade</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Validade da Licença</b>
a	Publicidade do tipo afixada na parte externa de qualquer estabelecimento	Por m <sup>2</sup>	28,68	Anual
b	Publicidade em balão, bóias e flutuantes	Por m <sup>3</sup> de volume	1,75	Diário
		Por m <sup>3</sup> de volume	35,00	Mensal
c	Publicidade em indicadores de hora e temperatura	Por unidade licenciada	1.076,94	Anual
d	Publicidade em veículos	Por m <sup>2</sup>	28,68	Anual
e	Publicidade em ônibus com linhas regulares no Município	m <sup>2</sup> de publicidade /por veículo	41,60	Anual
f	Publicidade conduzida por pessoas ou panfletagem	Por pessoa / por publicidade	11,65	Diário
g	Publicidade em <i>Outdoor</i>	Por m <sup>2</sup>	9,90	Anual
h	Exposição de produtos ou propaganda feita em estabelecimento de terceiros ou em locais de frequência pública	m <sup>2</sup> por publicidade	9,50	Por Publicidade
i	Publicidade através de alto falante	Por unidade de emissão	255,46	Mensal
j	Publicidade em engenhos especiais	Por m <sup>2</sup>	19,81	Anual

2

2



**TABELA V**  
**Taxa de Serviços Diversos**

SERVIÇO	Valor em R\$
1. Expedição de:	
1.1 Certidão de sucessivos proprietários, por lauda	90,97
1.2 Certidão de característica (6)	130,43
1.3 Outras certidões, translados, atestados, habite-se e alvarás, por lauda (6)	130,43
1.4 Habite-se (m <sup>2</sup> de área construída)	0,40
1.5 Carta de aforamento inicial, inclusive em cemitérios (6)	655,90
1.6 Substituição, segundas vias, reunião ou desmembramento de cartas de aforamento, por carta (6)	167,69
1.7 Carteiras estudantis	9,10
1.8 Laudos quaisquer, por lauda	45,48
1.9 Certidão de recuo e/ou alinhamento (6)	93,17
1.10 Certidão de loteamento (6)	465,84
1.11 Títulos decorrentes de projetos de regularização fundiária de interesse específico (m <sup>2</sup> do lote regularizado).	23,07
1.12 Lauda	12,47
1.13 Alvará de legalização de imóvel (m <sup>2</sup> de área construída)	8,87
1.14 Certidão de uso e ocupação do solo (m <sup>2</sup> de área do terreno)	0,14
1.15 Licenças ambientais (prévia, instalação ou operação), por documento emitido	130,43
1.16 Autorizações (urbanística e/ou ambiental), licenças de publicidade e de utilização de espaço público, por documento emitido	52,47
2 Lavratura de termos, contratos e registros de qualquer natureza, inclusive averbações por lauda	18,20
3 Permissão ou renovação anual:	
3.1 Pela exploração de transportes coletivos, por cada veículo	181,95
3.2 Pela exploração de transportes em autos de aluguel, por cada veículo	90,98
3.3 Pela exploração de quaisquer outros serviços municipais por autorização ou renovação	90,98
4.0 Vistorias:	
4.1 Em veículos de aluguel	90,98
4.2 Em outros veículos quaisquer	181,95
4.3 Em imóveis por cada 150 m <sup>2</sup> ou fração vistoriado	33,80
6 Inscrição em concurso público, até	181,95
7 Fornecimento cópia:	
7.1 Heliográfica por m <sup>2</sup>	31,84
7.2 Fotostática	0,56

2

2



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO  
Nº 89/2022  
FOLHA: 278

8 Realização de cursos extracurriculares, por hora-aula até	45,48
9 Sepultamento, exumação, remoção ou admissão de ossos e velórios em cemitérios públicos municipais, por cada operação até	268,33
10 Demarcação de áreas por metro linear demarcado, até	4,53
11 Cordeamento, por m <sup>2</sup> de acréscimo, até	90,98
12 Outros serviços não especificados nesta Tabela, até (6)	61,95
13 Análise de estudos ambientais, nos processos de licenciamento de obras e serviços	
13.1 Relatório de Avaliação Ambiental (RAA)	10.784,90
13.2 Relatório de Controle Ambiental (RCA)	13.206,00
13.3 Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD)	8.583,90
13.4 Relatório Ambiental Simplificado (RAS)	10.784,90
13.5 Estudo de Impacto Ambiental (EIA) / Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)	15.407,00
13.6 Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS)	154,07
13.7 Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Simplificado (PGRSs)	92,45

**TABELA VI**  
**Taxa de Ocupação de Áreas Públicas**

Classificação	Unidade	Valor (R\$)	Validade da Licença
Ocupação de áreas públicas para atividades por períodos que ultrapassem o período de 1 (um) ano no local	m <sup>2</sup>	60,78	Anual
Ocupação de áreas públicas para atividades por período inferior a 1 (um) ano no local	m <sup>2</sup>	1,41	Diária
Ocupação de áreas públicas (ruas e avenidas) para atividades por com deslocamento e percurso definido	Km	40,81	Diária

2

2



**TABELA XVII**

**Preços para obtenção de licenças ambientais de empreendimentos ou atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, considerando a unidade na tabela XVI.**

Potencial poluidor	Tipo de licença	Porte		
		Pequeno	Médio	Grande
Fraco	Licença Prévia	0,47	0,72	1,19
	Licença de Instalação	1,19 7,42	1,78	2,98
	Licença de Operação	0,72	1,07	1,78
Moderado	Licença Prévia	0,72	1,07	1,78
	Licença de Instalação	1,78	2,67	4,46
	Licença de Operação	1,07	1,60	2,67
Forte	Licença Prévia	1,19	1,78	2,98
	Licença de Instalação	2,98	4,46	7,42
	Licença de Operação	1,78	2,67	4,46

2

3



**TABELA XIX**

Preços para autorização ambiental para atividade de supressão, poda de vegetais, adequação de acessibilidade, movimento de terra e realização de atividade ou eventos temporário em área privada, de acordo com o Plano Diretor de Natal e legislação específica, considerando a unidade na tabela XVI.

Tipo de Licença	Unidade	Valor (R\$)
Autorização ambiental de supressão	Por Indivíduo até o limite de 30 unidades	35,54
	Pelo maciço florestal com 31 até 60 unidades*	1.491,68
	Pelo maciço florestal com 61 até 120 unidades*	2.185,71
	Pelo maciço florestal com 121 até 240 unidades*	3.305,22
	Pelo maciço florestal com 241 até 480 unidades*	5.064,45
	Pelo maciço florestal com 481 até 960 unidades	7.676,64
	Pelo maciço florestal com 961 até 1920 unidades*	11.621,58
	Acrescido de 3,55 por unidade acima de 1920*	11.621,58
Autorização ambiental para poda	Por unidade*	R\$ 24,88
Autorização ambiental para movimento de terra	m <sup>3</sup> de terra movimentada	R\$ 0,53
Autorização ambiental para realização de atividades ou eventos temporários em área	m <sup>2</sup> de Área de utilização / dia	R\$ 0,32
	m <sup>2</sup> de Área de utilização /	R\$ 3,18

2

3



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO  
Nº 8512022  
FOLHA 304

privada	mês	
Autorização ambiental para destinação de resíduos de demolição	m <sup>3</sup> de resíduos gerado	R\$ 0,42
Autorização urbanística e ambiental para adequação de acessibilidade	m <sup>2</sup> de área de intervenção	R\$ 0,79

\*Indivíduo arbóreo com DAP igual ou superior a 5 cm.

**TABELA XXI**

**Preços para obtenção das licenças ambientais para loteamentos, considerando porte e unidade da tabela XVI.**

Tipo de Licença	Porte		
	Pequeno(R\$/m <sup>2</sup> )	Médio(R\$/m <sup>2</sup> )	Grande(R\$/m <sup>2</sup> )
Licença Prévia	0,20	0,25	0,30
Licença de Instalação	0,70	0,75	0,80



**PROCESSO Nº: 10 / 2022**

Ofício Nº 228/22  
EM 23/08/22

**Projeto de Lei Complementar: 10 / 2022**

**Data de entrada: 23 de Maio de 2022**

**Autor: Chefe do Executivo**

**Ementa:** "Acrescenta e altera artigos referentes ao Código Tributário do Município do Natal, Lei nº 3.882 de 11 de dezembro de 1989, revoga a Lei nº 4.859/1997, a Lei nº 5.044/1998, a Lei Promulgada nº 117/1994 e a Lei Promulgada nº 257/2008, e dá outras providências". Mensagem nº. 060/2022.

*[Assinatura]*

CMN - PROCESSO  
Nº 89/2022  
FOLHA: 314

**Despacho Inicial:**

NORMA JURIDICA

2

3

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL -

Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete da Presidência

Recebido em, 23/05/2022

Hora: 17h08

Kléia Ribeiro



PRÉFETURA DO  
**NATAL**

**MENSAGEM Nº. 060/2022**

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 101/2022

FOLHA: 02/02

CMN - PROCESSO

Nº 95/2022

FOLHA: 32/02

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 24/05/2022

UJA  
Flávio Fonseca de Assis  
Chefe de Gabinete da Presidência

A sua Excelência o Senhor  
**PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE**  
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 18 de maio de 2022.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e aos demais parlamentares que compõem esse Egrégio Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei Complementar que "Acrescenta e altera artigos referentes ao Código Tributário do Município do Natal, Lei nº 3.882 de 11 de dezembro de 1989, revoga a Lei nº 4.859/1997, a Lei nº 5.044/1998, a Lei Promulgada nº 117/1994 e a Lei Promulgada nº 257/2008, e dá outras providências".

Inicialmente, a alteração do artigo 2º visa cumprir o decidido pelo STJ em sede de recurso especial repetitivo (RECURSO ESPECIAL Nº 1.937.821 - SP) quanto à impossibilidade de vinculação entre a base de cálculo do ITIV e do IPTU.

Em seguida, verifica-se a proposta de alteração do artigo 3º a qual tem por objetivo apenas a adequação do CTMN à Emenda Constitucional nº 116/2022 que incluiu o §1º-A ao artigo 156 da Constituição Federal.

No mais, o presente Projeto de Lei traz alterações e acrescenta dispositivos da Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989 (Código Tributário do Município de Natal), os quais, visam corrigir vícios redacionais que estão gerando interpretações dúbias, dificultando a aplicação das normas vigentes, o que causa prejuízos aos contribuintes, ou dispendo sobre matéria que pode ser objeto de regulamento, dentre as quais, se destacam aquelas relativas aos artigos 38, 50, 60, 64, 68, 86, 133, 143, 146, 156 e 160-B, bem assim, trazer alterações substanciais aos artigos 97, 98-A, 99, 100, 113 e à incidência destas sobre o Anexo Único, em suas Tabelas III, V, VI, XVII e XIX, tudo conforme melhor se detalhará a seguir.

2

3



A modificação da redação do artigo 38, com a inclusão dos §§ 7º e 8º, deve-se à necessidade de se evitar a interpretação de que somente podem ser consideradas atualizações cadastrais o desmembramento e o remembramento de imóveis e que a criação de subunidade pode ser realizada com o imóvel com débitos devidamente parcelados e este migra para as novas unidades.

Igualmente, com o objetivo de se afastar maiores discussões judiciais acerca da desnecessidade de apuração da chamada "preponderância" da atividade imobiliária, quando esta é a única prevista nos estatutos sociais empresariais, propõe-se a inclusão do § 7º do artigo 50.

Já em relação à proposta de alteração do § 8º do artigo 50, esta se deve ao fato da necessidade de adequação da redação do Código Tributário Municipal ao Código Tributário Nacional (parágrafo único do art. 36, CTN), objetivando o combate à elusão fiscal (ou elisão ineficaz) à exemplo da criação e posterior extinção de empresas com o único propósito de distribuir bens entre os sócios sem a incidência tributária.

As modificações relativas ao artigo 60 tratam-se de meras correções de equívocos materiais observados na Lei Complementar nº 171/2017 devido à divergência de numeração existente entre os itens da lista de serviço da LC Federal 116/2003 e os constantes no CTMN.

As alterações no artigo 64 são referentes ao acréscimo da responsabilidade, pelas empresas já listadas no inciso XIII, pela retenção e recolhimento do ISS incidente sobre os serviços de agenciamento ou corretagem dos planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, seguro-saúde, planos de medicina de grupo e convênios, o que já ocorre na prática. Outra alteração seria a do inciso VII, que é referente a retirada da exigência de comprovação do pagamento do imposto. Seguindo no mesmo raciocínio, acrescenta-se o §7º no artigo 68, esclarecendo que a tributação para os profissionais não inscritos no cadastro mobiliário será pela alíquota fixa.

No mais, há também a correção do § 4º do artigo 64 quanto ao regime de recolhimento das entidades da Administração Pública Indireta, deixando claro que as Autarquias e Fundações Públicas sujeitas ao regime jurídico de direito público se utilizam do regime de caixa.

Já as alterações propostas no artigo 86 objetivam corrigir equívoco material provocado pela Lei Complementar nº 171/2017 que incluiu o inciso XVIII ao artigo e não atualizou o §1º, bem como pela Lei Complementar nº 164/2016 que inseriu o inciso XV ao artigo e não

2

3



estipulou limitador à multa a ser aplicada, constante do §3º. Por questões técnicas, no §1º foram retirados os incisos específicos para que a cada alteração dos incisos não precisasse alterar.

Conforme mencionado anteriormente, as alterações constantes do Projeto de Lei buscam atualizar a Legislação para a nova realidade, com redução de burocracia, simplificação de procedimentos, facilitação da compreensão por parte do cidadão e conferindo proporcionalidade às cobranças de taxas. Por outro lado, busca conciliar o Código Tributário com outras codificações, a exemplo do Código de Obras, com o qual conflita quanto à redação original do §3º do Art. 97.

Busca-se, ainda, adequar a legislação ao entendimento recorrente em processos judiciais, conforme orientação oriunda da PGM quanto à incidência da cobrança de taxa de emissão de certidão negativa de imóvel, a exemplo da alteração proposta para o §11 da Art. 97.

Especificamente a alteração da redação do caput do Art. 97 do CTM busca a adequação do texto legal às propostas de modificação do Art. 100, o qual estende a isenção a órgãos da Administração Direta e às entidades com personalidade jurídica de direito público da Administração Indireta Federal, Estadual e Municipal.

Propõe-se, ainda, a inclusão do inciso XI ao §1º do Art. 97 do CTM, cujo objetivo é contemplar, no Código, o licenciamento através de autorização ambiental atualmente não previsto.

A proposta de alteração do §3º do Art. 97 busca conciliar o texto legal com o Código de Obras, compatibilizando os procedimentos de renovação nele previstos.

Quanto ao §6º do Art. 97, tem-se que a proposta de alteração visa possibilitar a inclusão dos incisos I e II, os quais tratam dos custos ao contribuinte para a renovação de licenças vencidas e para a emissão das licenças ambientais quando for o caso. Isto porque:

a) a redução do custo da renovação das licenças prévias e de instalação é justificada pela menor complexidade do procedimento, visto que o objeto de análise (empreendimento) é o mesmo do licenciamento inicial;

b) a necessidade de manutenção do custo da renovação da licença de operação, já que a sua renovação tem caráter de uma nova licença, onde os impactos previstos durante a operação

2

2



deverão ser confrontados com o observado in loco durante a vigência da licença inicial e reanalisados para novo posicionamento em função e emissão de nova licença de operação.

No mesmo sentido, a alteração proposta para o texto do §7º do Art. 97 busca garantir a proporcionalidade entre as taxas cobradas, visto que, originalmente, o custo de prorrogação (ato administrativo de estender o prazo inicialmente previsto) era idêntico ao de renovação, o qual requer nova análise do empreendimento e emissão de novo alvará.

Propõe-se, ainda, a inserção do §12 ao art. 97, o qual cria a possibilidade de prorrogação de alvará com obra não iniciada nos 12 (doze) meses iniciais, o qual visa simplificar o procedimento. A redação atual prevê a necessidade de renovação do alvará – nova análise do empreendimento, acaso a obra licenciada anteriormente não tenha sido iniciada em 12 (doze) meses, independentemente de inocorrência de alteração na legislação que regula a matéria, o que implica em mais tempo na tramitação do processo e maior custo no licenciamento.

Os ajustes propostos para o §11 do Art. 97 visa adequar a legislação ao entendimento recorrente em processos judiciais, o qual foi objeto de orientação da PGM, no sentido de que a cobrança por de certidão negativa de imóvel é cabível apenas para licenciamento de obras que envolvam emissão de alvará para alteração de características do imóvel. Ademais, a redação atual do §11 não é mais aplicável, sendo necessária sua atualização, inclusive, no que diz respeito à automação da consulta pelo sistema de licenciamento.

A alteração do artigo 98-A busca consolidar em um único dispositivo legal o regramento atinente aos fatos geradores e lançamentos tributários das taxas previstas em seus incisos.

Por sua vez, no artigo 99 retirou-se a expressão “prevista no inciso I do § 1º do artigo 97”, evitando potenciais alegações de conflito com os demais dispositivos atinentes à Taxa de Licença de Localização - TLL, haja vista que a concessão de licença prévia não se confunde com a exigência do tributo.

A alteração proposta para a alínea “e” do inciso II do Art. 99 busca tornar mais justa a cobrança das taxas de desmembramento, efetuando a cobrança apenas pela área desmembrada e não por todo o terreno existente.

Quanto à proposição de alteração do inciso VI do Art. 99, ao contemplar a Licença Simplificada instituída no Código de Obras, busca a compatibilização do CTM ao mencionado diploma.

2

2



PREFEITURA DO  
**NATAL**

CMN - PROCESSO  
Nº 29/9077  
FOLHA: 3678

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 101/2022  
FOLHA: 06 de 04

A proposta de inclusão do inciso IX do Art. 99 busca contemplar no CTM o licenciamento através de autorização urbanística e ambiental não previsto atualmente no texto legal.

A proposta de inclusão de novos incisos no §2º do Art. 99 busca padronizar os procedimentos de cobrança nos processos de licenciamento que, com as taxas pagas, agilizam o trâmite final do processo.

As alterações propostas para a alínea 'f' do inciso II e alínea "c" do inciso III, ambos do artigo 100 se coadunam com o entendimento de que a Administração Direta e as entidades com personalidade jurídica de direito público da Administração Indireta Federal, Estadual e Municipal são entidades públicas de diferentes esferas que tratam com recursos públicos, cujas obras destinam-se a beneficiar a população do Município, direta ou indiretamente. Ademais, considerando as dificuldades financeiras e burocráticas para o efetivo pagamento das taxas, entendemos que a isenção é o melhor e mais justo tratamento a ser dados a essas entidades. No mesmo sentido é a justificativa para proposta de alteração do §2º do Art. 113 e inclusão de incisos.

Já no artigo 133 foi retirada a obrigatoriedade de citação pessoal através de funcionário fiscal, como uma forma de tornar menos limitada referida citação, possibilitando uma maior celeridade e efetividade ao processo fiscal administrativo. No mais, a inclusão do §3º objetiva reforçar a alteração promovida no artigo 169.

A alteração proposta no artigo 143 busca deixar claro que o contribuinte pode realizar duas solicitações distintas: perícia e diligência, as quais não se confundem.

O artigo 146 do CTMN continha previsão da exigência de apresentação de vários documentos pelo contribuinte para fins de restituição de indébito, a qual não se mostra mais consentâneas com a legislação nacional, relativamente a desburocratização e por se tratar de matéria que pode e deve ser aviada por norma infra legal, sendo esta a proposta.

Os artigos 156 e 160-B sofreram modificações na redação de modo somente a facilitar a interpretação das normas nos citados dispositivos, deixando a redação mais clara e objetiva, mantendo-se íntegra as matérias neles reguladas.

2

2



PREFEITURA DO  
**NATAL**

CMN - PROCESSO  
Nº 96/9077  
FOLHA: 374

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 30/2022  
FOLHA: 074

No artigo 23 objetiva concretizar a igualdade em sentido material para a concessão do benefício fiscal de redução de base de cálculo do IPTU (§2º do artigo 23) nos casos em que o valor venal tenha sido obtido através de avaliação individual na forma do artigo 25.

Também se busca no presente Projeto a consolidação de algumas isenções que se encontram previstas em leis esparsas, de forma a concentra-las em um único instrumento legal, qual seja, o Código Tributário Municipal.

Desta feita, há a inclusão da alínea 'f' do inciso I do artigo 100, com a conseqüente revogação da Lei 4.859/1997; a reformulação do artigo 57, com a revogação da Lei 5.044/1998; e a inclusão do inciso VIII ao artigo 48, com a revogação da Lei Promulgada 117/1994.

Especificamente quanto ao inciso VIII do artigo 48, busca-se a inserção de critérios objetivos que permitirão maior facilidade na interpretação pelos beneficiários das normas quanto à fruição da isenção do IPTU pelos adotantes e guardiães, evitando, ainda, a manutenção de isenções quando já não mais prevalente o interesse das crianças, mas sempre mantendo o foco na promoção da convivência familiar, de modo a se observar o disposto no artigo 226, inciso VI do § 3º, da Constituição Federal.

No artigo 48, propõe-se ainda tornar a condição contida na alínea 'c' do inciso II mais clara e objetiva, não havendo alteração substancial em seu conteúdo.

Algumas outras alterações propostas decorrem da necessidade de deixar expresso na lei reiteradas práticas administrativas ou entendimentos ofertados pelo Judiciário sobre determinadas matérias, evitando-se maiores discussões interpretativas das normas na via administrativa e garantindo uma maior segurança jurídica aos contribuintes.

Dessa forma, dá-se a definição de "templo de qualquer culto" para fins de isenção da taxa de lixo, artigo 107, evitando-se interpretações extensivas o que contraria o artigo 111 do CTN.

Também é o caso do artigo 131, em que neste projeto restou expresso que a defesa e o recurso intempestivos não suspendem a exigibilidade do crédito; interpretação essa ofertada pela doutrina e jurisprudência em tais hipóteses, constituindo-se ainda em entendimento administrativo já adotado, mas que não estava expresso no CTMN, gerando alguns questionamentos pontuais pelos contribuintes com menor afinidade com a matéria tributária.

2

2



Na esteira da prática administrativa que se pretende ver então alçada à lei em sentido formal e material, está a alteração prevista para o § 3º do artigo 161, relativamente aos tributos lançados de ofício, em que na prática, calcado no princípio da autotutela, já acontece o procedimento que ora se propõe, possibilitando que vícios decisórios sejam sanados pelo Diretor do Departamento, haja vista tratar-se de julgamentos de pequenos valores, realizados dentro do próprio órgão responsável pelo lançamento tributário e não pelos órgãos do contencioso administrativo.

A inclusão dos parágrafos 1º e 2º do artigo 169 referente às pautas de julgamentos visa somente regular por lei matéria que já se encontra prevista no Regimento Interno do Tribunal Administrativo de Tributos Municipais - TATM (artigo 70), evitando-se questionamento acerca da necessidade de observância do princípio da legalidade estrita relativamente à questão; sendo que a forma de intimação proposta ainda se constitui em reiterada prática administrativa. No mais, para ampliar a transparência aos contribuintes, há também a obrigatoriedade de publicação da pauta de julgamento no endereço eletrônico da Secretaria Municipal de Tributação – SEMUT.

Por sua vez, a inclusão do § 5º ao artigo 16 visa também evitar maiores discussões acerca do atendimento aos princípios da estrita legalidade e autonomia municipal, em face do julgamento realizado pelo STF que declarou a constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001 e reconheceu a prerrogativa da administração tributária das esferas federal, estadual e municipal de requisitar, diretamente, às instituições financeiras os dados bancários de seus correntistas para o fim de cobrar-lhes os respectivos tributos, havendo necessidade de se estabelecer a regulação própria da matéria neste município, o que se fará a partir da aprovação da proposição em apreço, mediante regulamento próprio, a exemplo do que já ocorre com a União Federal.

As propostas de alterações dos artigos 43 e 43-A visam tão somente aprimorar a legislação municipal, adequando-a ao disposto no CTN (artigo 197), no tocante à instituição de declaração para os leiloeiros e cartórios, com o objetivo de obter informações referentes a transações imobiliárias, bem como autorização para que se exija das concessionárias, permissionárias, autorizadas, leiloeiros e cartórios a prestação de informações ou fornecimento de acesso a seus sistemas informatizados, uma vez que tais medidas ajudam a fiscalização e a atualização cadastral, tornando mais eficiente a Administração Tributária e mais ágil o atendimento ao contribuinte.

2

2



A criação do artigo 129-A objetiva apenas positivizar o entendimento consolidado do STJ (súmula 436) de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

A criação do Capítulo IX com a nomenclatura “Da Apuração da Responsabilidade dos Sócios”, pertencente ao Título “Do Processo Fiscal Administrativo”, com a inclusão do artigo 171-A, objetiva garantir a cobrança de débitos tributários de pessoas jurídicas extintas antes de se iniciar o processo judicial de execução fiscal. Para isso, é imprescindível a apuração da responsabilidade dos sócios que compunham a empresa já baixada, garantindo-lhes o direito ao contraditório e à ampla defesa em pelo menos uma instância administrativa. O procedimento de apuração será previsto no Regulamento do Contencioso Administrativo Tributário.

As revogações do inciso III do artigo 8º, do subitem 13.05 do artigo 60, do § 9º do artigo 97 e dos incisos I e II e § 1º do artigo 146 da Lei nº 3.882 de 11 de dezembro de 1989, visam tão somente adequar o Código às alterações propostas no presente projeto.

Já a revogação do inciso II do artigo 83 se deve ao fato de consistir em norma sem nenhuma eficácia prática após a vigência da LC 123/2006 e suas alterações, haja vista que os contribuintes com a referida receita bruta encontram-se enquadrados como Microempreendedores Individuais e não como microempresas.

Por fim, neste projeto, se propõe a revogação da Lei Promulgada nº 257/2008, que instituiu o chamado PROEDUC.

O PROEDUC foi responsável pela maior renúncia fiscal já realizada por este Município, o que não pode continuar ocorrendo, devido a diversos fatores, principalmente por ser destinado à educação superior e não ao ensino fundamental e educação infantil, conforme previsto nos artigos 30, VI, e 211, § 2º da CF/88, bem como por representar uma distorção frente à atual crise financeira.

Atualmente há, inclusive, uma Ação Civil Pública (Processo nº 0102800-47.2018.8.20.0001) na qual foi proferida liminar nos seguintes termos:

“CONCLUSÃO. Ante o exposto, com base no art. 300, caput, do Código de Processo Civil e no art. 12 da Lei nº 7.347/1985, defiro a medida liminar da tutela de urgência formulada pelo Instituto de

2

3



PREFEITURA  
**NATAL**

CMN - PROCESSO

Nº 89/2092

FOLHA 102

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 30292

FOLHA: 302

Desenvolvimento da Educação (IDE), para, em consequência, suspender os efeitos da Lei Promulgada Municipal nº 257/2008, e da primeira parte do § 1º do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 161/2016, conforme especificado na petição inicial, impedindo, assim, que o Município do Natal realize despesas, com recursos próprios, destinadas a beneficiar estudantes de ensino superior, aplicando-os de forma legítima na educação infantil e no ensino fundamental, nos termos do art. 211, § 2º, da Constituição Federal".

A receita auferida no caso de extinção do PROEDUC é de suma importância para o Município, inclusive para outras ações sociais, principalmente no atual momento econômico-financeiro enfrentado por esta Municipalidade.

Pois bem, entendendo que as alterações propostas para o Projeto de Lei buscam atualizar a Legislação para a nova realidade, com redução de burocracia, simplificação de procedimento, facilitação da compreensão por parte do cidadão e conferindo uma maior transparência e segurança jurídica, bem como proporcionalidade às cobranças de taxas, bem como conciliar o Código Tributário com outras codificações, a exemplo do Código de Obras.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico municipal, pede o Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos regimentais, que seja a este Projeto conferido o necessário **REGIME DE URGÊNCIA** a teor do que também dispõe o Art. 41 da Lei Orgânica Municipal.

Destarte, contando com o elevado espírito público que norteia as ações de Vossa Excelência e demais edis, reitero os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Alvaro Costa Dias

Prefeito

2

5



PREFEITURA DO  
**NATAL**

CMN - PROCESSO  
Nº 89/2012  
FOLHA: 4/4

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 20/2012  
FOLHA: 1/1

---

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Acrescenta e altera artigos referentes ao Código Tributário do Município do Natal, Lei nº 3.882 de 11 de dezembro de 1989, revoga a Lei nº 4.859/1997, a Lei nº 5.044/1998, a Lei Promulgada nº 117/1994 e a Lei Promulgada nº 257/2008, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL,**

Faço saber que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** – Os artigos 2º, 3º, 16, 23, 38, 43, 43-A, 48, 50, 57, 60, 64, 68, 86, 97, 98-A, 99, 100, 107, 112, 113, 131, 133, 143, 146, 156, 160-B, 161 e 169 da Lei 3.882 de 11 de dezembro de 1989 passam a vigorar com as seguintes redações:

**“Art. 2º** - .....

.....

**Parágrafo único** – Embora os valores das bases de cálculo dos impostos previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso I do caput deste artigo possam coincidir, fica vedada a sua vinculação para quaisquer fins.

✓

✓



**Art. 3º -** .....

§ 9º- O imposto previsto na alínea "a" do inciso I do artigo 2º não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata o inciso II do caput deste artigo sejam apenas locatárias do bem imóvel.

§ 10- As entidades de que trata o parágrafo anterior devem comunicar à Secretaria Municipal de Tributação o término da locação, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de responsabilidade solidária pelo crédito tributário não recolhido em decorrência de sua omissão em realizar a atualização cadastral." (NR)

**Art. 16 -** .....

§ 5º- Instaurado procedimento fiscal, o auditor poderá requisitar às instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, de que trata a Lei Complementar nº 105/2001, o acesso, o exame e o uso de informações, documentos, livros e registros, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras considerados indispensáveis, para fins de apuração ou comprovação dos fatos geradores e os respectivos tributos devidos ao Fisco Municipal, sempre preservando o sigilo das informações e nos termos do regulamento." (NR)

**Art. 23 -** .....

2

2



“Art. 43 – .....

.....  
III – leiloeiros oficiais no caso de arrematação de imóveis;

.....  
VII – cartórios, através de seus tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

.....” (NR)

“Art. 43-A – As concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos deverão disponibilizar à Secretaria Municipal de Tributação os dados cadastrais, documentos comprobatórios e imagens digitalizadas, inclusive os relativos a georreferenciamento, caso exista, referente aos seus usuários localizados no Município de Natal, por meio magnético, eletrônico ou por compartilhamento de acesso a sistemas informatizados.

Parágrafo único – Os leiloeiros oficiais e os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício são obrigados a prestar à autoridade administrativa, por meio magnético, eletrônico ou por compartilhamento de acesso a sistemas informatizados, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.” (NR)

“Art. 48 – .....

.....  
II - .....

2

2



PREFEITURA  
**NATAL**

CMN - PROCESSO  
Nº 7919027

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 3012027

FOLHA: 114

FOLHA: 133

“Art. 43 – .....

.....  
**III** – leiloeiros oficiais no caso de arrematação de imóveis;

.....  
**VII** – cartórios, através de seus tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

.....” (NR)

“Art. 43-A – As concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos deverão disponibilizar à Secretaria Municipal de Tributação os dados cadastrais, documentos comprobatórios e imagens digitalizadas, inclusive os relativos a georreferenciamento, caso exista, referente aos seus usuários localizados no Município de Natal, por meio magnético, eletrônico ou por compartilhamento de acesso a sistemas informatizados.

Parágrafo único – Os leiloeiros oficiais e os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício são obrigados a prestar à autoridade administrativa, por meio magnético, eletrônico ou por compartilhamento de acesso a sistemas informatizados, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.” (NR)

.....  
“Art. 48 – .....

.....  
**II** - .....

2

3



**Art. 3º -** .....

.....

§ 9º- O imposto previsto na alínea "a" do inciso I do artigo 2º não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata o inciso II do caput deste artigo sejam apenas locatárias do bem imóvel.

§ 10- As entidades de que trata o parágrafo anterior devem comunicar à Secretaria Municipal de Tributação o término da locação, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de responsabilidade solidária pelo crédito tributário não recolhido em decorrência de sua omissão em realizar a atualização cadastral." (NR)

.....

**"Art. 16 -** .....

.....

§ 5º- Instaurado procedimento fiscal, o auditor poderá requisitar às instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, de que trata a Lei Complementar nº 105/2001, o acesso, o exame e o uso de informações, documentos, livros e registros, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras considerados indispensáveis, para fins de apuração ou comprovação dos fatos geradores e os respectivos tributos devidos ao Fisco Municipal, sempre preservando o sigilo das informações e nos termos do regulamento." (NR)

.....

**"Art. 23 -** .....

2

3



---

§ 2º – As isenções previstas nos incisos I, II, III e V do artigo 48 podem ser concedidas de ofício, se existentes no cadastro imobiliário os elementos necessários à aferição do atendimento aos requisitos legais.

.....

§ 5º – A isenção concedida com base no inciso VIII deste artigo surtirá seus efeitos para o exercício fiscal subsequente ao requerimento, devendo o contribuinte comprovar, a cada 4 (quatro) anos, a manutenção dos requisitos previstos nas alíneas “c”, “d”, “e” e “f” do citado inciso, sob pena de revogação imediata do benefício.” (NR)

.....

“Art. 50 – .....

.....

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, observado o disposto no §8º deste artigo.

.....

§ 7º - O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica for constituída somente para a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 8º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I do caput deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio ou da extinção da pessoa jurídica a que foram conferidos, ainda que esta tenha se submetido a fusão, incorporação, cisão ou transformação.” (NR)





.....

VII – os que utilizam serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, quando não comprovada, pelos prestadores, inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes;

.....

XIII – as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, seguro-saúde, planos de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos e seguros, de remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

.....

§ 4º - O recolhimento do ISS, quando da substituição tributária por Órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta Federal, Estadual e Municipal é efetuado utilizando o regime contábil de caixa, exceto quanto às entidades com personalidade jurídica de direito privado.

.....

.....” (NR)

.....

“Art. 68 - .....

.....

CMN - PROCESSO  
Nº 89/2022  
FOLHA: 178

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 1014027  
FOLHA: 197



PREFEITURA DO  
**NATAL**

§ 7º - O serviço prestado por profissional autônomo não inscrito regularmente no Cadastro Mobiliário de Contribuintes será tributado pela alíquota prevista no inciso II do artigo 74 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 86 - .....

§ 1º - A aplicação das multas previstas neste artigo é feita sem prejuízo da exigência do imposto, quando devido, ou de outras penalidades de caráter geral fixadas neste Código.

§ 3º - As multas previstas nos incisos VII a IX e XV do caput deste artigo têm como limite máximo o valor de trinta e sete mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e seis centavos (R\$ 37.411,66) para cada tipo de infração.

.....” (NR)

“Art. 97 - A Taxa de Licença é devida pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa que se localize, instale ou exerça atividade dentro do território do Município.

§1º - .....



PREFEITURA DO  
**NATAL**

CMN PROCESSO  
Nº 89/2027  
FOLHA: 784

CMN-PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 16/2022  
FOLHA: 162

I - a localização de qualquer estabelecimento comercial, industrial, creditício, de seguro, capitalização, agropecuário, prestador de serviços ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função;

.....

XI – a autorização para realização de adequação de acessibilidade, destinação de resíduos de demolição, movimento de terra (nivelamento, escavação ou aterramento), ou a realização de atividades ou eventos temporários em área privada, não detentora de licenciamento ambiental definitivo ou cuja licença ambiental existente não contemple a atividade ou evento pretendido.

.....

§ 3º – Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, o alvará tem a validade de 12 (doze) meses para início da obra e o prazo de validade total fixado, de acordo com o cronograma apresentado, para finalização da mesma, ficando sujeita à renovação após o seu vencimento, com pagamento de 25% do valor total previsto para um novo licenciamento.

.....

§ 6º – O órgão ambiental e urbanístico municipal competente para a concessão das licenças de que trata o inciso VI do §1º deste artigo fixará expressamente os seus respectivos prazos de validade, observado o seguinte:

I – ultrapassados ou não os prazos de validade das licenças, poderá ser feita a respectiva renovação, a qual ficará sujeita ao pagamento integral dos valores previstos para um novo licenciamento quando se tratar de Licença de Operação ou Licença Simplificada e do pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos para um novo licenciamento quando se tratar de Licença Prévia ou Licença de Instalação.

CMN - PROCESSO

Nº 85/2022

FOLHA: 484

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 10/2024

FOLHA: 162



PREFEITURA DO  
**NATAL**

II – quando a área a ser licenciada estiver inserida em locais não servidos pelos serviços públicos de esgotamento sanitário ou drenagem, os valores devidos pela emissão das licenças ambientais serão acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 7º – Os prazos fixados pelo órgão ambiental e urbanístico municipal para as licenças de que tratam os incisos II e VI do §1º poderão ser prorrogados, quando tal prorrogação for requerida antes de findo o prazo estabelecido na licença respectiva e desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos na legislação específica, ficando, nessa hipótese, sujeitos ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor do total previsto para um novo licenciamento.

§ 11 – No protocolo dos processos de licenciamento de que trata o inciso II, do § 1º deste artigo, deverá ser apresentada a Certidão Negativa Específica do Imóvel objeto do licenciamento, podendo esse documento ser substituído por consulta automática do sistema no banco de dados da Secretaria de Tributação, sendo condição obrigatória para tramitação do processo.

§ 12 – A prorrogação de prazo de alvará de que trata o inciso II do §1º deste artigo para obra ainda não iniciada poderá ser realizada desde que não tenha havido nenhuma alteração nas legislações incidentes sobre o empreendimento em questão.

“Art. 98-A – Serão lançadas de ofício, integral e anualmente, considerando-se ocorrido em (1º) de janeiro de cada exercício o fato gerador da Taxa de:

I – Licença de Localização, independente da data da inscrição do sujeito passivo, da transferência do local ou de qualquer alteração contratual ou estatutária;



II – Licença de utilização de meios de publicidade em geral previstas nos itens “a”, “e”, “d”, “e”, “g” e “j” da Tabela III, independentemente da data de disponibilização da publicidade.

§ 1º – Nos casos em que a pessoa se localize, se instale, inicie as atividades ou disponibilize publicidade durante o exercício fiscal, calcular-se-á a taxa proporcionalmente ao número de meses restantes para o término do exercício, desprezadas as frações.

§ 2º – Lançada a taxa de acordo com o disposto neste artigo, esta será devida integralmente, ainda que o estabelecimento encerre suas atividades ou retire a publicidade durante o exercício ao qual se refere o lançamento.

§ 3º – Fica a licença de utilização de publicidade automaticamente renovada após o pagamento da taxa de que trata o caput do artigo.

§ 4º – Compete ao contribuinte da taxa comunicar o encerramento da atividade ou a retirada da publicidade a fim de cessar o lançamento anual realizado em decorrência da presunção de ocorrência do fato gerador.”

“Art. 99 – .....

I – Pela localização de estabelecimento de pessoa física ou jurídica em relação à área destinada ao desenvolvimento das atividades, à razão de trezentos e vinte reais e setenta e oito centavos (R\$ 320,78), mais um real e sete centavos (R\$ 1,07) por metro quadrado (m<sup>2</sup>) que exceder a trezentos metros quadrados (300 m<sup>2</sup>) por ano;

II – .....



e) quinze centavos (R\$ 0,15) por metro quadrado (m<sup>2</sup>) de área bruta pela aprovação de loteamento e/ou reunião de lotes e de área desmembrada, pela aprovação de desmembramento, nunca inferior a duzentos e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos (R\$ 277,94).

.....

VI – pela emissão dos alvarás de licenças ambientais prévia, de instalação e de operação, previstas no inciso VI do § 1o do artigo 97 desta Lei, na forma das Tabelas XVI, XVII e XVIII em anexo, ainda que unificados sob um único documento (Licença Simplificada);

.....

IX – pela autorização para realização de adequação de acessibilidade, destinação de resíduos de demolição, movimento de terra (nivelamento, escavação ou aterramento), ou realização de atividade ou evento em área privada na forma da Tabela XIX em anexo.

.....

§2º – A cobrança das taxas estabelecidas nos incisos II, IV, V, VI, VII, VIII e IX deste artigo se dará com a abertura dos respectivos processos administrativos junto às Secretarias competentes.

.....

.....” (NR)

“Art. 100 - .....

I - .....

a) os órgãos da Administração Direta e as entidades com personalidade jurídica de direito público da Administração Indireta Federal, Estadual e Municipal;

.....



f) as entidades abrangidas pela imunidade de que trata o inciso II artigo 3º, em relação à área de imóvel de sua propriedade, que seja de acesso livre ao público e utilizada efetivamente para a prática de cultos.

II - .....

f) os órgãos da Administração Direta e as entidades com personalidade jurídica de direito público da Administração Indireta Federal, Estadual e Municipal;

III - .....

c) os órgãos da Administração Direta e as entidades com personalidade jurídica de direito público da Administração Indireta Federal, Estadual e Municipal;

“Art. 107 - .....

II – os imóveis de propriedade das entidades abrangidas pela imunidade de que trata o inciso II artigo 3º, que sejam de acesso livre ao público e utilizados efetivamente para a prática de cultos.”  
(NR)

“Art. 112 - .....



.....  
XVII - A análise de estudos ambientais nos processos de licenciamento de obras e serviços

.....” (NR)

“Art. 113 - .....

§ 1º - REVOGADO.

§ 2º - São isentos da Taxa de Serviços Diversos:

I - os órgãos da Administração Direta e as entidades com personalidade jurídica de direito público da Administração Indireta Federal, Estadual e Municipal;

II - os beneficiados pela isenção prevista no inciso V do artigo 100.” (NR)

.....  
“Art. 131 - .....

§ 1º - A defesa ou o recurso apresentado fora do prazo previsto no caput deste artigo não será apreciado por intempestivo, hipótese em que não se considera suspensa a exigibilidade do crédito.

.....” (NR)

.....  
“Art. 133 - .....

I - de forma pessoal, provada mediante ciência do sujeito passivo, de seu representante legal ou preposto na inicial, da qual recebe a cópia;



.....

§ 3º - A parte interessada será intimada da data do julgamento em segunda instância exclusivamente através de publicação no Diário Oficial, na forma do §1º do artigo 169.” (NR)

.....

“Art. 143 - .....

.....

§ 3º - Juntamente com a defesa pode o autuado solicitar a realização de:

- I - perícia, indicando, desde logo, nome, profissão e endereço da pessoa que deve acompanhá-la;
- II – diligência que considerar necessária.

.....” (NR)

.....

“Art. 146 - O pedido de restituição deve ser instruído com os documentos que dispuser o regulamento.

.....” (NR)

.....

“Art. 156 – .....

.....

§ 2º – A reclamação poderá ser total ou parcial, de forma que:

CMN - PROCESSO  
Nº 86/2022  
FOLHA 324

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 10/2022  
FOLHA 194



PREFEITURA DO  
**NATAL**

I – a parte incontroversa não terá efeito suspensivo da exigibilidade, sujeitando-se aos acréscimos legais após o vencimento original da obrigação;

II – a parcela sucumbente sofrerá a incidência dos acréscimos legais a partir do vencimento original da obrigação no caso de improcedência ou procedência parcial do pedido.

.....” (NR)

“Art. 160-B – .....

§ 2º – O requerimento poderá ser total ou parcial, de forma que:

I – a parte incontroversa não terá efeito suspensivo da exigibilidade, sujeitando-se aos acréscimos legais após o vencimento original da obrigação;

II – a parcela sucumbente sofrerá a incidência dos acréscimos legais a partir do vencimento original da obrigação no caso de improcedência ou procedência parcial do pedido.

.....” (NR)

“Art. 161 – .....

§ 3º – Na hipótese do parágrafo anterior, constatando o Diretor do Departamento responsável pelo lançamento que o julgamento contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, determinará o retorno dos autos ao julgador para sanar os vícios observados.” (NR)



100

21

21



PREFEITURA DO  
**NATAL**

CMN - PROCESSO  
Nº 85/2022  
FOLHA: 044

CMN - PROJETO DE LEI COMPLETA  
Nº 50/2022  
FOLHA: 254

**Art. 4º** - As Tabelas III, V, VI, XVII e XIX em anexo à lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989, que dispõe sobre o Código Tributário do Município do Natal, passam a vigorar com as alterações previstas no anexo único desta Lei.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso III do artigo 8º, o subitem 13.05 do artigo 60, o inciso II do artigo 83, o §9º do artigo 97 e os incisos I e II e o § 1º do artigo 146 da Lei nº 3.882 de 11 de dezembro de 1989, a Lei 4.859/1997, a Lei 5.044/1998, a Lei Promulgada nº 117/1994 e a Lei Promulgada nº 257/2008, bem como todas as isenções concedidas com base em tal lei.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 18 de maio de 2022.

  
Alvaro Costa Dias

Prefeito

2)

2)



**ANEXO ÚNICO**

**TABELA III**  
**Taxa de Licença para Utilização de Meios de Publicidade**

Item	Classificação da publicidade	Unidade	Valor (RS)	Validade da Licença
a	Publicidade do tipo afixada na parte externa de qualquer estabelecimento	Por m <sup>2</sup>	28,68	Anual
b	Publicidade em balão, bóias e flutuantes	Por m <sup>3</sup> de volume	1,75	Diário
		Por m <sup>3</sup> de volume	35,00	Mensal
c	Publicidade em indicadores de hora e temperatura	Por unidade licenciada	1.076,94	Anual
d	Publicidade em veículos	Por m <sup>2</sup>	28,68	Anual
e	Publicidade em ônibus com linhas regulares no Município	m <sup>2</sup> de publicidade /por veículo	41,60	Anual
f	Publicidade conduzida por pessoas ou panfletagem	Por pessoa / por publicidade	11,65	Diário
g	Publicidade em <i>Outdoor</i>	Por m <sup>2</sup>	9,90	Anual
h	Exposição de produtos ou propaganda feita em estabelecimento de terceiros ou em locais de frequência pública	m <sup>2</sup> por publicidade	9,50	Por Publicidade
i	Publicidade através de alto falante	Por unidade de emissão	255,46	Mensal
j	Publicidade em engenhos especiais	Por m <sup>2</sup>	19,81	Anual

**TABELA V**  
**Taxa de Serviços Diversos**



SERVIÇO	Valor em R\$
1. Expedição de:	
1.1 Certidão de sucessivos proprietários, por lauda	90,97
1.2 Certidão de característica (6)	130,43
1.3 Outras certidões, translados, atestados, habite-se e alvarás, por lauda (6)	130,43
1.4 Habite-se (m <sup>2</sup> de área construída)	0,40
1.5 Carta de aforamento inicial, inclusive em cemitérios (6)	655,90
1.6 Substituição, segundas vias, reunião ou desmembramento de cartas de aforamento, por carta (6)	167,69
1.7 Carteiras estudantis	9,10
1.8 Laudos quaisquer, por lauda	45,48
1.9 Certidão de recuo e/ou alinhamento (6)	93,17
1.10 Certidão de loteamento (6)	465,84
1.11 Títulos decorrentes de projetos de regularização fundiária de interesse específico (m <sup>2</sup> do lote regularizado).	23,07
1.12 Lauda	12,47
1.13 Alvará de legalização de imóvel (m <sup>2</sup> de área construída)	8,87
1.14 Certidão de uso e ocupação do solo (m <sup>2</sup> de área do terreno)	0,14
1.15 Licenças ambientais (prévia, instalação ou operação), por documento emitido	130,43
1.16 Autorizações (urbanística e/ou ambiental), licenças de publicidade e de utilização de espaço público, por documento emitido	52,47
2 Lavratura de termos, contratos e registros de qualquer natureza, inclusive averbações por lauda	18,20
3 Permissão ou renovação anual:	
3.1 Pela exploração de transportes coletivos, por cada veículo	181,95
3.2 Pela exploração de transportes em autos de aluguel, por cada veículo	90,98
3.3 Pela exploração de quaisquer outros serviços municipais por autorização ou renovação	90,98
4.0 Vistorias:	
4.1 Em veículos de aluguel	90,98
4.2 Em outros veículos quaisquer	181,95
4.3 Em imóveis por cada 150 m <sup>2</sup> ou fração vistoriado	33,80
6 Inscrição em concurso público, até	181,95



PREFEITURA DO  
**NATAL**

CMN - PROCESSO

Nº 2912077

FOLHA: 028

CMN - PROJETO DE LICENCIAMENTO

Nº 1912077

FOLHA: 28-1

7 Fornecimento cópia:	
7.1 Heliográfica por m <sup>2</sup>	31,84
7.2 Fotostática	0,56
8 Realização de cursos extracurriculares, por hora-aula até	45,48
9 Sepultamento, exumação, remoção ou admissão de ossos e velórios em cemitérios públicos municipais, por cada operação até	268,33
10 Demarcação de áreas por metro linear demarcado, até	4,53
11 Cordeamento, por m <sup>2</sup> de acréscimo, até	90,98
12 Outros serviços não especificados nesta Tabela, até (6)	61,95
13 Análise de estudos ambientais, nos processos de licenciamento de obras e serviços	
13.1 Relatório de Avaliação Ambiental (RAA)	10.784,90
13.2 Relatório de Controle Ambiental (RCA)	13.206,00
13.3 Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD)	8.583,90
13.4 Relatório Ambiental Simplificado (RAS)	10.784,90
13.5 Estudo de Impacto Ambiental (EIA) / Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)	15.407,00
13.6 Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS)	154,07
13.7 Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Simplificado (PGRSs)	92,45

**TABELA VI**  
**Taxa de Ocupação de Áreas Públicas**

Classificação	Unidade	Valor (RS)	Validade da Licença
Ocupação de áreas públicas para atividades por períodos que ultrapassem o período de 1 (um) ano no local	m <sup>2</sup>	60,78	Anual
Ocupação de áreas públicas para atividades por período inferior a 1 (um) ano no local	m <sup>2</sup>	1,41	Diária
Ocupação de áreas públicas (ruas e avenidas) para atividades por com deslocamento e percurso definido	Km	40,81	Diária



**TABELA XVII**

Preços para obtenção de licenças ambientais de empreendimentos ou atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, considerando a unidade na tabela XVI.

Potencial poluidor	Tipo de licença	Porte		
		Pequeno	Médio	Grande
Fraco	Licença Prévia	0,47	0,72	1,19
	Licença de Instalação	1,19 7,42	1,78	2,98
	Licença de Operação	0,72	1,07	1,78
Moderado	Licença Prévia	0,72	1,07	1,78
	Licença de Instalação	1,78	2,67	4,46
	Licença de Operação	1,07	1,60	2,67
Forte	Licença Prévia	1,19	1,78	2,98
	Licença de Instalação	2,98	4,46	7,42
	Licença de Operação	1,78	2,67	4,46

**TABELA XIX**

Preços para autorização ambiental para atividade de supressão, poda de vegetais, adequação de acessibilidade, movimento de terra e realização de atividade ou eventos temporário em área privada, de acordo com o Plano Diretor de Natal e legislação específica, considerando a unidade na tabela XVI

Tipo de Licença	Unidade	Valor
Autorização ambiental de supressão	Indivíduo arbóreo com DAP igual ou superior a 5cm	R\$ 35,55
Autorização ambiental para poda	Indivíduo arbóreo com DAP igual ou superior a	R\$ 24,88



PREFEITURA DO  
**NATAL**

	5cm	
Autorização ambiental para movimento de terra	m <sup>3</sup> de terra movimentada	R\$ 0,58
Autorização ambiental para realização de atividades ou eventos temporários em área privada	m <sup>2</sup> de Área de utilização / dia	R\$ 0,35
	m <sup>2</sup> de Área de utilização / mês	R\$ 3,50
Autorização ambiental para destinação de resíduos de demolição	m <sup>3</sup> de resíduos gerado	R\$ 0,46
Autorização urbanística e ambiental para adequação de acessibilidade	m <sup>2</sup> de área de intervenção	R\$ 0,87

5

5



# CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

## DESPACHO *PWC*

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 10 10/2022 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias, por se encontrar no regime de tramitação \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 52, \_\_\_\_\_, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 24 de maio de 2022.

*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

## PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 24 de maio de 2022.

*[Assinatura]*  
LEONARDO SCHERMA NEPOMUCENO  
PROCURADOR LEGISLATIVO  
MAT. 5397472

Duques

Après délibération, la Commission  
de justice a proposé de verser  
à l'Assemblée, dans la mesure  
des possibilités, les sommes  
nécessaires à l'entretien  
des bâtiments.

Mina



*Câmara Municipal de Natal*

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 10/2022  
FOLHA: 26A

CMN - PROCESSO  
Nº 25/2022  
FOLHA: 09A

<b>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR</b>	10/2022
<b>AUTOR(A)</b>	Chefe do Executivo
<b>DESTINO</b>	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

## CERTIDÃO

**CERTIFICO** e dou fê que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Resolução semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 25p de Maio de 2022.

*Victor da Costa Reis*  
**Victor da Costa Reis**  
Assessor Técnico Legislativo  
MAT.: 5418720

2

2

CMNAT - PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 30/22  
FOLHA: 27- 24

CMN - PROCESSO  
Nº 85/9077  
FOLHA: 608

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

DESIGNO O VEREADOR (A) Nina Souza

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS  
INICIANDO EM, 30/05/22

  
\_\_\_\_\_  
VER<sup>ª</sup>. NINA SOUZA  
PRESIDENTE

21

21



Câmara Municipal de Natal  
Rua Senador Salgado Filho, 1000

CMNAT - PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 10/22  
FOLHA: 28/10

CMN - PROCESSO  
Nº 85/2022  
FOLHA: 6/10

## TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos 13 de junho de 2022, procedi à juntada de uma Emenda Aditiva, de autoria da Vereadora Nina Souza, aos autos do Projeto de Lei Complementar nº 10/2022 de autoria do Chefe do Executivo.

E, para constar, lavrei o presente termo que subscrevo.

Natal, 14 de junho de 2022.

*Juliana Celly Medeiros Costa*  
**Juliana Celly Medeiros Costa**  
**Assessora Técnico Legislativo**  
**Matrícula 5413435**

21

21



Estado do Rio Grande do Norte  
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

**GABINETE DA VEREADORA NINA**

**EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2022**

CMN - PROCESSO  
Nº 86/2022  
FOLHA: 29

Inclui dispositivos ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2022 que propõe alteração na Lei nº 3.882 de 11 de dezembro de 1989.

Art. 1º - Ficam incluídas as alterações dos artigos 25 e 31 da Lei nº 3.882/1989, na proposta de alteração constante do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 10/2022, com as seguintes redações:

“Art. 25 - .....

§ 4º - O ato de avaliação individual, se resultar em aumento no valor venal do imóvel, não poderá ser utilizado retroativamente para alterar lançamentos já efetuados.

“Art. 31 - .....

§ 4º - Não são considerados como área construída terraços descobertos e quadras poliesportivas cujo piso seja de grama natural ou sintética, areia ou terra.

Art. 2º - Fica alterada a redação da minuta proposta para os artigos 16 e 38 da Lei nº 3.882/1989, constante do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº XXX/2022, para as seguintes redações:

2)

2)

"Art. 16 - .....

CMN - PROCESSO  
Nº 85/4072  
FOLHA: 638

§ 5º- *Instaurado procedimento fiscal, o auditor poderá requisitar às instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, de que trata a Lei Complementar nº 105/2001, o acesso, o exame e o uso de informações e documentos necessários à fiscalização, sempre preservando o sigilo das informações e nos termos do regulamento."*  
(NR)

"Art. 38 - .....

§5º - *A Administração tributária, para facilitar e aperfeiçoar o cadastramento, poderá remembrar de ofício os imóveis, originalmente autônomos e contíguos, pertencentes ou não ao mesmo sujeito passivo, quando a situação de fato demonstre a sua unificação de forma permanente, observado o seguinte:*

*I - Tratando-se de imóveis pertencentes a sujeitos passivos distintos, o remembramento deve ser considerado como medida excepcional que somente será realizado quando não for possível a manutenção do cadastro das unidades autônomas, pois estas não mais existem de fato.*

*II - O remembramento surtirá efeitos tributários apenas a partir do exercício seguinte.*

§7º - *Nas atualizações cadastrais através de desmembramento e remembramento ou criação de subunidade, deve-se observar:*

*I - o imóvel deverá permitir a ocupação ou utilização privativa, com cartografia própria e com acesso direto para a via pública ou por acesso comum, com designação numérica ou alfabética para efeitos de identificação e discriminação, não necessariamente registrada em Cartório de Registro de Imóveis;*



2

2



CMN - PROCESSO

Nº 89/2027

FOLHA: 044

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 3/2022  
VEREADORA

*II – é vedado o deferimento de qualquer pedido vinculado a unidade imobiliária com débitos de tributos municipais, salvo autorização expressa do Diretor do Departamento;*

*III – a existência de débitos parcelados e rigorosamente em dia, não será causa para indeferimento do pedido.*

*§8º - Em casos excepcionais, quando for deferida a alteração cadastral relativa à unidade imobiliária detentora de débito, as unidades resultantes ficarão vinculadas a estes débitos, mesmo que estejam devidamente parcelados.” (NR)*

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos das alterações introduzidas pelo §4º do Art. 25, §4º do Art. 31 e §5º do Art. 38 à data da publicação da Lei Complementar Nº 171, de 30/11/2017.

Natal, 13 de junho de 2022.

**NINA**  
**VEREADORA - PDT**

2

3

Suprime a redação original, suprimindo o inciso décimo primeiro do Art. 97 do Projeto de Lei nº 060/2022, que "Acrescenta e altera artigos referentes ao Código Tributário do Município do Natal, Lei nº 3.882 de 11 de dezembro de 1989, revoga a Lei nº 4.859/1997, a Lei nº 5.044/1998, a Lei Promulgada nº 117/1994 e a Lei Promulgada nº 257/2008, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este Poder sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica suprimido em sua totalidade o §11º do Art.º 97º do projeto de Lei 060/2022.

“§ 11 - No protocolo dos processos de licenciamento de que trata o inciso II, do § 1º deste artigo, deverá ser apresentada a Certidão Negativa Específica do Imóvel objeto do licenciamento, podendo esse documento ser substituído por consulta automática do sistema no banco de dados da Secretaria de Tributação, sendo condição obrigatória para tramitação do processo.”

Art. 2º Conserva-se as demais disposições do Projeto de Lei.

Natal/Rio Grande do Norte, aos vinte e dois dias de junho de dois mil e vinte e dois

21

2

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 20/2022  
FOLHA: 32

CMN - PROCESSO  
Nº 89/2022  
FOLHA: 668

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Apresentamos a esta Casa Legislativa, a emenda acima decorrida que garante participação dos menos favorecidos que encontram-se em situação de inadimplência, sobretudo em harmonia à impossibilidade de pagamento e o superavit das contas municipais que possibilitam tal medida.

Natal/Rio Grande do Norte, aos vinte e dois dias de junho de dois mil e vinte e dois.



Anderson Lopes  
Vereador - SD

2)

3)



Estado do Rio Grande do Norte  
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho  
GABINETE DA VEREADORA NINA

CMN - PROCESSO  
39/2022  
FOLHA: 678

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 10/2022  
FOLHA: 34 DE

**Projeto de Lei Complementar nº 10/2022**  
**Relatora: Vereadora Nina**

## PARECER

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

*Projeto de Lei Complementar nº 10/2022 de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que altera artigos referentes ao Código Tributário do Município do Natal, Lei nº 3.882 de 11 de dezembro de 1989, revoga a Lei nº 117/1994 e a Lei Promulgada nº 257/2008 e dá outras providências.*

### **RELATÓRIO**

A presente proposição, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, tem por objetivo alterar artigos referentes ao Código Tributário do Município do Natal, Lei nº 3.882 de 11 de dezembro de 1989, e revogar a Lei nº 117/1994 e a Lei Promulgada nº 257/2008.

Seguindo o trâmite regular, o Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, onde a relatoria foi por mim avocada.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando, primeiramente, o aspecto formal do Projeto, verifico que estão cumpridos os requisitos legais.

A Lei Orgânica do Município de Natal dispõe, em seu art.55, III, que compete privativamente ao Prefeito iniciar o processo legislativo na forma e nos casos nela previstos. Já o art. 39, §1º, c/c art.21 determinam:

*Art. 39. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a cinco por cento do eleitorado registrado na última eleição.  
(...)*

2

3



Estado do Rio Grande do Norte  
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho  
**GABINETE DA VEREADORA NINA**

**NINA**  
CMN - PROCESS  
Nº 95/2022  
FOLHA: 69  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
FOLHA: 30/32  
35-32

*§ 4º É de competência concorrente do Prefeito e da Câmara Municipal do Natal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre sistema tributário, arrecadação, aplicação de rendas, concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário, desde que haja compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei das Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.*

Assim, é indubitável que o presente Projeto de Lei não padece de vício legal, iniciativa, que é originário do chefe do executivo municipal, que o impulsionou inicialmente.

Outro ponto importante se refere à forma do Projeto. Por tratar de modificação do Código Tributário, deve ser por meio de lei complementar, o que foi devidamente atendido.

Quanto à análise do teor da proposição, é possível perceber não haver aparente vício legal ou constitucional. Trata-se de modificação no Código Tributário do Município que, conforme mencionado na mensagem de envio da proposição, visa a cumprir o decidido pelo STJ em sede de recurso especial repetitivo (RECURSO ESPECIAL Nº 1.937.821 - SP) quanto à impossibilidade de vinculação entre a base de cálculo do ITIV e do IPTU; à adequação do CTMN à Emenda Constitucional nº 116/2022 que incluiu o §1º-A ao artigo 156 da Constituição Federal e também a corrigir vícios redacionais que estão gerando interpretações dúbias, dificultando a aplicação das normas vigentes, o que causa prejuízos aos contribuintes, ou dispor sobre matéria que pode ser objeto de regulamento, dentre as quais, se destacam aquelas relativas aos artigos 38, 50, 60, 64, 68, 86, 133, 143, 146, 156 e 160-B, bem assim, trazer alterações substanciais aos artigos 97, 98-A, 99, 100, 113 e à incidência destas sobre o Anexo Único, em suas Tabelas III, V, VI, XVII e XIX.

A emenda apresentada guarda pertinência temática com o apresentado pelo Chefe do Executivo, respeitando também os demais requisitos formais e legais para seu acolhimento.

Por fim, é importante destacar que, embora tenha sido requerida urgência na tramitação pelo Chefe do Poder Executivo, isso não é possível por tratar de matéria codificada, vedação expressa na Lei Orgânica do Município:

*Art. 41. O Prefeito pode solicitar que projeto de sua iniciativa seja apreciado com urgência, hipótese em que a Câmara sobre ele deverá manifestar-se no prazo de quarenta e cinco dias.*

2

2



Estado do Rio Grande do Norte  
Câmara Municipal do Natal - Palácio Padre Miguelinho  
**GABINETE DA VEREADORA NINA**

**NINA**  
VEREADORA

CMN - PROCESS

Nº 49/2022

FOLHA: 6/10

CMN - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 40/2022  
FOLHA: 26/32

*§ 1º Não ocorrendo deliberação nesse prazo, será o projeto incluído na ordem do dia, sobrestando-se a votação de qualquer outra matéria até que se ultime a votação.*

*§ 2º O prazo referido no caput deste artigo não corre durante os períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de codificação ou às suas alterações.*

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, não constatei nenhum impedimento a sua tramitação, estando a presente proposição em consonância com a Constituição Federal e legislação infraconstitucional, razão pela qual emito parecer **PELA APROVAÇÃO TOTAL COM EMENDA** do presente Projeto de Lei.

Natal/RN, 13 de junho de 2022.

**NINA**  
Vereadora - PDT

2

2

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- ( ) PROJETO DE LEI      ( ) RESOLUÇÃO      ( ) DECRETO LEGISLATIVO  
( ) EMENDA À L.O.M      ( ) VETO      (X) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
( ) PROCESSO      ( ) EMENDA

Nº 30/2022

Autor(a) Vereador(a): \_\_\_\_\_

Chefe do Executivo: (X) \_\_\_\_\_

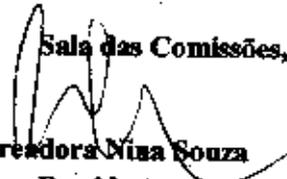
Relator(a) Vereador(a): \_\_\_\_\_

VOTO DE DIVERGÊNCIA: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: \_\_\_\_\_

VOTO DO RELATOR: Favorável com emendas

Sala das Comissões, em 13 de junho de 2022.

  
Vereadora Niza Souza  
Presidente

- (X) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Vereadora Camila Araújo  
Vice-Presidente

- ( ) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

  
Vereador Aldo Clemente  
Membro

- (X) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Vereadora Ana Paula  
Membro

- ( ) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

  
Vereador Klaus Araújo  
Membro

- (X) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Vereador Kleber Fernandes  
Membro

- ( ) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

  
Vereador Preto Aquino  
Membro

- (X) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

2)

2)

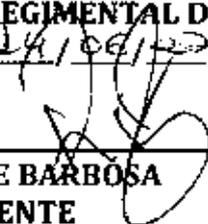
CMN - PROJETO DE LEI  
COMPL. Nº 127  
Número: 10/2012  
Folhas: 30/36

CMN - PROCESSO  
Nº 89/2012  
FOLHA: 4/4

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E  
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Raniere Barbosa

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS  
INICIANDO EM, 14/09/12

  
\_\_\_\_\_  
VER. RANIERE BARBOSA  
PRESIDENTE

2

2



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE NATAL**

CAMNAT - PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 10  
FOLHA: 39

**RANIERE**  
VEREADOR

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO  
GABINETE DO VEREADOR RANIERE BARBOSA

**AVANTE**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

CMN - PROC  
Nº 99/102  
FOLHA: 42

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 10 /2022

**Assunto:** Inclui dispositivos ao Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_\_\_ 2022  
que propõe alteração na Lei nº 3.882 de 11 de dezembro de 1989.

**Autor:** Chefe do Executivo

**PARECER**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo que inclui dispositivos ao Projeto de Lei Complementar nº \_\_\_\_\_/2022 que propõe alteração na Lei nº 3.882 de 11 de dezembro de 1989 e dá outras providências.

O projeto veio acompanhando de sua minuta e justificativa.

É o que importa relatar.

Antes da análise é importante ressaltar as competências desta comissão temática para análise e parecer nos termos do Art. 63, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal que estabelece que a Comissão de Finanças, Orçamento e Controle e Fiscalização têm como dentre outras atribuições, analisar aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer

CMN - PROCESSO  
Nº \_\_\_\_\_  
FOLHA: \_\_\_\_\_

COMISSÃO TÉCNICA  
Resolvido em \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

2

2

proposições, quando à sua compatibilidade com Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles.

Disto isto, o projeto apresentado pelo Chefe do Executivo encontra-se amparado por sua funcionalidade e finalidade, acompanhando também do parecer favorável da CCJ desta.

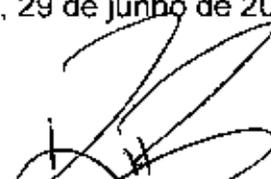
Analisando os autos verificamos a sua pontualidade e zelo público ao apresentar alterações que buscam desenvolver o avanço das leis municipais e suas finalidades.

Pois o projeto apresentado apresenta mudanças na lei de ordem tributaria municipal no sentido de legislar sobre tema que precisa de atualizações pontuais.

Ademais a propositura do Chefe do Executivo não apresenta impacto financeiros ao município, vista que o projeto trata apenas de alteração legislativa e não financeira.

Diante todo exposto, dada à conformidade do presente projeto de lei, esta relatoria emite parecer **FAVORÁVEL** a tramitação do citado projeto. *COM EMENDAS ENDORÇADAS*

Natal, 29 de junho de 2022.



---

RANIERE BARBOSA

Vereador

CMN - PROCESSO  
Nº 95/2022  
FOLHA: 434

2

2



3

3

Contrário

CMN - PROCESSO  
Nº 99/2077  
FOLHA: 92

CMN - PROJETO DE LEI Nº  
FOLHA: 92

Emenda

Modifica-se o art. 6º

Ora le

Art. 6º - ficam revogadas as disposições em contrário em especial o inciso III do art. 8º, o subitem 23 do art. 80, o inciso II do artigo 83, o § 9º do artigo 97 e os incisos I e II e o § 1º do artigo 146 da Lei nº 3.852 de 11 de dezembro de 1989, a Lei 4.859/1993, a Lei 6.049/1996, a Lei promulgada nº 117/1994, bem como todas as funções concedidas com base em tal lei.

vereadora - Solidariedade  
Ana Paula

Ives Kleiton da Silveira  
Coordenador de Assuntos  
Legislativos e Informativos  
Município 54/3435  
Recebi em 30/09/2022

Parecer

A lei que está elencada no rol  
originais pelo chefe do Poder Executivo  
como aquelas que precisam ser revogadas,  
vultu a parlamentar deseja que ela  
continue em vigor, é o que importa votar.

Entendo que a lei atinge seus objetivos  
ao longo dos anos, porém, a validade hoje  
nos reporta para a necessidade de melhorar  
nos esforços para ampliar de curso a  
educação infantil e ensino fundamental,  
cabendo ao Estado ou União subsidiar o  
ensino superior.

De fato, o parecer é contrário a  
emenda.

Marc  
R.



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
 PALÁCIO PADRE MIGUELINHO  
 MESA DIRETORA

CMN - PROCESSO  
 Nº 85/2022  
 FOLHA: 468  
 PROJETO DE LEI COM  
 FOLHA: 43

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

**Proposição:**

- |   |   |
|---|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei                      | <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar 10/2022 | <input type="checkbox"/> Processo                         |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução                           | <input type="checkbox"/> Emenda                           |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto Legislativo                 | <input type="checkbox"/> Outro: _____                     |

**Resultado da Votação:**

- |  |   |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> Aprovado em 1ª Discussão                                    | <input type="checkbox"/> Aprovado o Parecer da CCJ  |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em 2ª Discussão                                    | <input type="checkbox"/> Rejeitado o Parecer da CCJ   |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em Votação Única                                   | <input type="checkbox"/> Mantido o Veto   |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em Regime de Urgência –<br>Dispensa de Interstício | <input type="checkbox"/> Rejeitado o Veto   |
|  | <input checked="" type="checkbox"/> Retirado <input type="checkbox"/> Adiado <input type="checkbox"/> Prejudicado |

**OBS:**

Voltar na próxima sessão ordinária (ou extraordinária)  
em caso de convocação.

**Quórum:**

- Maioria Simples  Maioria Absoluta  Maioria Qualificada  Unânime

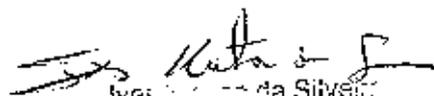
  
 Presidente

Natal, 30 de Junho de 2022

DESPACHO

Remetam-se os autos à Comissão de Legislação,  
Fiscalização e Resolução Financeira, para análise de emenda  
acostumada à Resolução de Autarquia de Vereadores Anuária.

Natal, 04 de Agosto de 2011.

  
Ivete da Silveira  
Coordenadora de Assuntos  
Legislativos Alternativos  
Município de Natal - RN



NATAL  
Câmara Municipal de Natal  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CMNAT - PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 10/2022  
FOLHA: 44 ~~44~~

CMN - PROCESSO  
Nº 95/2022  
FOLHA: 44 ~~44~~

## **TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS**

Aos 15 de agosto de 2022, procedi à juntada das Emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2022, de autoria do Vereador Aldo Clemente, conforme segue:

- 1 – Emenda Modificativa – Modifica a Tabela XIX do Anexo único do PLC de nº 10/2022;
- 2 – Emenda Aditiva – Acrescenta o inciso X ao art. 99 da Lei nº 3.882, assim como acresce a tabela XXI ao Anexo único do PLC nº 10/2022.

E, para constar, lavrei o presente termo que subscrevo.

*Natal, 15 de agosto de 2022.*

*Victor da Costa Reis*

**Victor da Costa Reis**  
**Assessoria Técnico Legislativo**  
**Matrícula 5418720**

)

)



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE NATAL**

Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

*Amarelo*

CMN - PROJETO DE LEI  
VEREADOR **Aldo Clemente**  
COMPLEMENTAR Nº 10/2022  
FOLHA: 15/15  
CMN - PROCESSO  
89/2022  
FOLHA: 15/15

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2022**

*Modifica tabela do Anexo Único do Projeto de Lei Complementar nº 10/2022, que acrescenta e altera artigos referentes ao Código Tributário do Município do Natal, Lei nº 3.882 de 11 de dezembro de 1989, revoga a Lei nº 4.859/1997, a Lei nº 5.044/1998, a Lei Promulgada nº 117/1994 e a Lei Promulgada nº 257/2008, e dá outras providências.*

**Art. 1º.** Modifica a Tabela XIX do Anexo Único do Projeto de Lei Complementar nº 10/2022, que altera o Código Tributário do Município do Natal, passando a vigorar na forma apresentada a seguir:

**TABELA XIX**

Preços para a autorização urbanística e ambiental para adequação de acessibilidade, autorização ambiental para atividade de supressão e poda de vegetais, movimento de terra, realização de atividade ou eventos temporários em área privada e destinação de resíduos de demolição, de acordo com o Plano Diretor de Natal e legislação específica, considerando a unidade na tabela XVI.

Tipo de Licença	Valor (R\$)	Unidade
Autorização ambiental de supressão	35,54	Por Indivíduo até o limite de 30 unidades*
	1.491,68	Pelo maciço florestal com 31 até 60 unidades*
	2.185,71	Pelo maciço florestal com 61 até 120 unidades*
	3.305,22	Pelo maciço florestal com 121 até 240 unidades*
	5.064,45	Pelo maciço florestal com 241 até 480 unidades*
	7.676,64	Pelo maciço floresta! com 481 até 960 unidades*
	11.621,58	Pelo maciço floresta! com 961 até 1920 unidades*
	11.621,58	Acrescido de 3,55 por unidade acima de 920*

1000

2)

2)



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE NATAL**

Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

CMNAT - PROJETO DE LEI  
VEREADOR COMPLEMENTAR Nº 116/2022

**Aldo  
Clemente**

CMN - PROCESS  
Nº 85/2022  
FOLHA: 01/01

Autorização ambiental para poda	24,88	Por unidade*
Autorização ambiental para movimento de terra	0,53	m <sup>3</sup> de terra movimentada
Autorização ambiental para realização de atividades ou eventos temporários em área privada	0,32	m <sup>2</sup> de Área de utilização / dia
	3,18	m <sup>2</sup> de Área de utilização / mês
Autorização ambiental para destinação de resíduos de demolição	0,42	m <sup>3</sup> de resíduos gerado
Autorização urbanística e ambiental para adequação de acessibilidade	0,79	m <sup>2</sup> de área de intervenção

\* Indivíduo arbóreo com DAP igual ou superior a 5cm

Natal/RN, 11 de agosto de 2022

**ALDO CLEMENTE**  
Vereador - PSDB

11  
12  
13

2)

2)

---



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE NATAL**

Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

PROJETO DE LEI  
VEREADOR  
COMPLEMENTAR Nº 10/2022  
FOLHA: 17/11

**Aldo  
Clemente**  
COMPROMISSO COM NATAL

CMN - PROCESSO  
Nº 85/2027  
FOLHA: 80/8

JUSTIFICATIVA

Considerando que o Município do Natal está inserido em sua totalidade na zona urbana, processos de supressões vegetais envolvendo imóveis com grandes áreas vegetadas (com árvores de porte arbóreo, nativas e exóticas) não reflete a rotina dos processos de Autorização Ambiental para Supressão Vegetal, abertos na SEMURB.

Dessa forma, a cobrança da taxa de Autorização Ambiental aplicada atualmente considera o valor de cada árvore isoladamente, independente da área do imóvel. Esse tipo de cobrança atinge valores bem elevados, quando comparado com os praticados pelo órgão estadual de meio ambiente, por exemplo.

Mesmo em áreas localizadas fora de zonas de proteção das ZPAs, em terreno onde a ocupação está prevista pelo Plano Diretor, caso o imóvel apresente uma considerável quantidade de vegetal a taxa cobrada para o processo de Autorização Ambiental de supressão poderá inviabilizar o empreendimento, se considerado a cobrança de cada árvore isoladamente.

A opção de cobrança por árvore, mas de maneira escalonada, considerando faixas de quantitativo de árvores para esses casos, parece ser uma forma mais racional de aplicação da taxa, de forma proporcional à complexidade da análise necessária para o processo de licenciamento.

À vista do exposto, solicito aos ilustres Pares o apoio necessário à aprovação da presente emenda.

Natal/RN, 11 de agosto de 2022

**ALDO CLEMENTE**  
Vereador - PSDB

2

2



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE NATAL**

Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

*Tamara*

VEREADOR  
COMPLEMENTAR Nº 10/2022  
L.S. AAJ  
**Aldo  
Clemente**  
COMPROMISSO COM NATAL

CMN - PROCESSO  
Nº 29/2022  
FOLHA: 8/8

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2022**

*Inclui dispositivo e tabela ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2022, que acrescenta e altera artigos referentes ao Código Tributário do Município do Natal, Lei nº 3.882 de 11 de dezembro de 1989, revoga a Lei nº 4.859/1997, a Lei nº 5.044/1998, a Lei Promulgada nº 117/1994 e a Lei Promulgada nº 257/2008, e dá outras providências.*

**Art. 1º.** Altera o art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 10/2022, para acrescentar o inciso X ao art. 99 da Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"X – pela emissão dos alvarás de licenças ambientais prévia e de instalação, previstas no inciso VI do §1º do art. 97 desta Lei, na forma das Tabelas XVI e XXI em anexo."*

**Art. 2º.** Fica acrescida a Tabela XXI ao Anexo Único do Projeto de Lei Complementar nº 10/2022, que altera o Código Tributário do Município do Natal, passando a vigorar na forma apresentada a seguir:

**TABELA XXI**

**Preços para obtenção das licenças ambientais para loteamentos, considerando porte e unidade da tabela XVI**

Tipo de Licença	Porte		
	Pequeno (R\$/m²)	Médio (R\$/m²)	Grande (R\$/m²)

*Q*

10

2

2



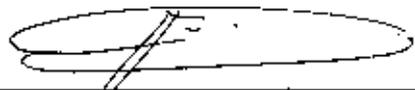
**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE NATAL**

Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

VEREADOR  
**Aldo  
Clemente**  
COMPLEMENTAR Nº 18/2022  
CMN Nº 45/21  
COMPROMISSO COM NATAL

Licença Prévia	0,20	0,25	0,30
Licença de Instalação	0,70	0,75	0,80

Natal/RN, 11 de agosto de 2022

  
\_\_\_\_\_  
**ALDO CLEMENTE**  
Vereador - PSDB

CMN - PROCESSO  
Nº 85/2022  
FOLHA: 02/06

**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**

Gabinete Vereador Aldo Clemente - [www.aldoclemente.com.br](http://www.aldoclemente.com.br)  
Rua Jundáil, 546 | Tiraí - Natal/RN | 59020-120 | 84 2226.6399  
[assessoriaaldoclemente@gmail.com](mailto:assessoriaaldoclemente@gmail.com) | [www.cmnat.rn.gov.br](http://www.cmnat.rn.gov.br)

2

2



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE NATAL**

Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

COMPLEMENTAR Nº 11/2022  
FOLHA: 50-001  
**Aldo  
Clemente**

**JUSTIFICATIVA**

CMN - PROCESSO  
Nº 25/2022  
FOLHA: 834

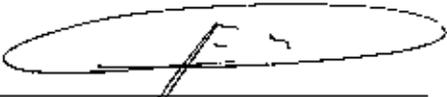
Não há no código tributário um tratamento específico para a definição da taxa de licenciamento ambiental de loteamento, sendo aplicado a regra geral, que define valores para empreendimentos com áreas construídas e dimensões de terrenos menores do que um loteamento.

A utilização da mesma regra de definição de taxa para o loteamento torna o custo desproporcional e injusto, visto que esse custo repercute diretamente no preço final dos terrenos que serão ofertados à venda para a população.

A definição de regra específica para esse cálculo busca taxar de forma justa o licenciamento ambiental para esse tipo de empreendimento, tão importante para o crescimento ordenado da cidade.

À vista do exposto, solicito aos ilustres Pares o apoio necessário à aprovação da presente emenda.

Natal/RN, 11 de agosto de 2022

  
\_\_\_\_\_  
**ALDO CLEMENTE**  
*Vereador - PSDB*

**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**

Gabinete Vereador Aldo Clemente - [www.aldoclemente.com.br](http://www.aldoclemente.com.br)  
Rua Jundiá, 546 | Tirol - Natal/RN | 59020-120 | 84 2226.6399  
[assessoriaaldoclemente@gmail.com](mailto:assessoriaaldoclemente@gmail.com) | [www.cmnat.rn.gov.br](http://www.cmnat.rn.gov.br)

2

2

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 10/2022  
FOLHA: 51 AA

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CMN - PROCESSO  
Nº 95/2022  
FOLHA: 84A

- PROJETO DE LEI       RESOLUÇÃO       DECRETO LEGISLATIVO  
 EMENDA À L.O.M.     VETO                     PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
 PROCESSO               EMENDA

Nº 30/2022

Autor(a) Vereador(a): \_\_\_\_\_

Chefe do Executivo:

Relator(a) Vereador(a): Nina Souza

VOTO DE DIVERGÊNCIA: \_\_\_\_\_

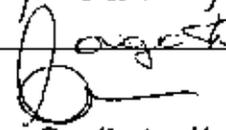
RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: \_\_\_\_\_

VOTO DO RELATOR: Emenda rejeitada Ana Paula (voto contrário)  
Rejeita Aldo (voto favorável)

Sala das Comissões, em 15 de Agosto de 2022.

  
Vereadora Nina Souza  
Presidente

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

  
Vereadora Camila Araújo  
Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

  
Vereador Aldo Clemente  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

  
Vereadora Ana Paula  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

Vereador Klaus Araújo  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

  
Vereador Kleber Fernandes  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

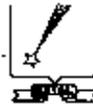
  
Vereador Preto Aquino  
Membro

- Favorável ao Parecer  
 Contrário ao Parecer  
 Abstenção

2

2

1  
1



CMN - Projeto de Lei Complementar  
Número: 10/2022

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE Folhas: \_\_\_\_\_

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO  
Nº 85/2022  
FOLHA: 824

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Raniere Barbosa para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.  
Natal, RN 16/08/2022

Raniere Barbosa  
Ver. Raniere Barbosa  
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

- ( ) PROJETO DE LEI ( ) RESOLUÇÃO ( ) DECRETO LEGISLATIVO  
( ) EMENDA À L.O.M. ( ) VETO ( ) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
(X) EMENDA

Nº 10/2022

Autor: Vereador(a) \_\_\_\_\_

(X) Chefe do Executivo

Relator: Vereador(a) Raniere Barbosa

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL AS EMENDAS

Sala das Comissões, em 16 de AGOSTO de 2022.

Vereador Raniere Barbosa  
Presidente

- (X) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Nivaldo Bacurau  
Vereador Nivaldo Bacurau  
Vice-Presidente

- (X) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Robson Carvalho  
Membro

- ( ) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Anderson Lopes  
Vereador Anderson Lopes  
Membro

- (X) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Vereador Robério Paulino  
Membro

- ( ) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

2

2



CMN - PROCESSO

Nº 95/2022

FOLHA: 1

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO  
MESA DIRETORA

## CERTIDÃO

**CERTIFICO** e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

**Proposição:**

- |   |   |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei                             | <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar <i>10/2022</i> | <input type="checkbox"/> Processo                         |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução                       | <input type="checkbox"/> Emenda                           |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto Legislativo             | <input type="checkbox"/> Outro: _____                     |

**Resultado da Votação:**

- |  |  |
|--|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> Aprovado em 1ª Discussão                         | <input type="checkbox"/> Aprovado o Parecer da CCJ   |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em 2ª Discussão                                    | <input type="checkbox"/> Rejeitado o Parecer da CCJ  |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em Votação Única                                   | <input type="checkbox"/> Mantido o Veto  |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em Regime de Urgência –<br>Dispensa de Interstício | <input type="checkbox"/> Rejeitado o Veto  |
|  | <input type="checkbox"/> Refirado <input type="checkbox"/> Adiado <input type="checkbox"/> Prejudicado |

OBS:

---

**Quórum:**

- Maioria Simples  Maioria Absoluta  Maioria Qualificada  Unânime

Natal, 16 de agosto de 2022

Presidente

*[Handwritten Signature]*

2

2



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO  
Nº 9519027  
FOLHA: 07

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL						
ORDEN	VEREADOR	SI	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSÊNCIA	
01	ALDO CLEMENTE	X				
02	ANA PAULA		X			
03	ANDERSON LOPES	X				
04	AROLD ALVES	X				
05	BISPO FRANCISCO DE ASSIS	X				
06	BRISA BRACCHI		X			
07	CAMILA ARAÚJO			-		
08	CHAGAS CATARINO	X				
09	DIVANEIDE BASÍLIO		X			
10	ERIBALDO MEDEIROS	X				
11	ERIKO JÁCOME			-		
12	FELIPE ALVES	X				
13	HERBERTH SENA			-		
14	HERMES CÂMARA	X				
15	JÚLIA ARRUDA		X			
16	KLAUS ARAÚJO	X				
17	KLEBER FERNANDES	X				
18	LUCIANO NASCIMENTO	X				
19	MARGARETE RÉGIA	X				
20	MAURICIO GURGEL		X			
21	NINA SOUZA	X				
22	NIVALDO BACURAU	X				
23	PAULINHO FREIRE	X				
24	PEIXOTO	X				
25	PRETO AQUINO	X				
26	RANIERE BARBOSA	X				
27	ROBÉRIO PAULINO		X			
28	ROBSON CARVALHO			-		
29	TÉRCIO TINOCO	X				

19 06

Sala das Sessões, em Natal, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2022.

LIBERTE  
Em 16/08/2022  
PRESIDENTE

3

2



CMN - PROCESSO  
Nº 8512017  
FOLHA: 882

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO  
MESA DIRETORA

## CERTIDÃO

**CERTIFICO** e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

### Proposição:

- |  |   |
|--|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei                           | <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar <i>10/22</i> | <input checked="" type="checkbox"/> Processo <i>10/22</i> |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução                                | <input type="checkbox"/> Emenda                           |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto Legislativo                      | <input type="checkbox"/> Outro: _____                     |

### Resultado da Votação:

- |  |  |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> Aprovado em 1ª Discussão                                    | <input type="checkbox"/> Aprovado o Parecer da CCJ   |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em 2ª Discussão                                    | <input type="checkbox"/> Rejeitado o Parecer da CCJ  |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em Votação Única                                   | <input type="checkbox"/> Mantido o Veto  |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em Regime de Urgência –<br>Dispensa de Interstício | <input type="checkbox"/> Rejeitado o Veto  |
|  | <input type="checkbox"/> Retirado <input type="checkbox"/> Adiado <input type="checkbox"/> Prejudicado |

OBS:

*Com voto Condutor dos(as) Vereadores Prof. Roberto Paulino  
Buxa Bracchi, Ana Paula, Divina de Fátima*

Quórum:

- Maioria Simples     Maioria Absoluta     Maioria Qualificada     Unânime

Natal, 23 de Agosto de 2022

Presidente

2

2